



Bruxelas, 24 de maio de 2019
(OR. en)

8661/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0229(COD)**

CODEC 974	EF 168
ECOFIN 427	TELECOM 194
CADREFIN 218	IA 138
COMPET 353	FSTR 63
RECH 229	EDUC 216
ENER 244	CULT 74
TRANS 292	AUDIO 66
ENV 434	PE 213

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que cria o programa InvestEU
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 15 a 18 de abril de 2019)

I. INTRODUÇÃO

Os relatores José Manuel FERNANDES (PPE, PT) e Roberto GUALTIERI (S&D, IT) apresentaram, em nome da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, um relatório sobre a proposta de regulamento. O relatório continha uma alteração (alteração 1) à proposta.

Além disso, a Comissão ITRE apresentou uma alteração (alteração 2), o grupo político Verdes apresentou onze alterações (alterações 3-13), o grupo político PPE apresentou duas alterações (alterações 14 e 15 REV2), o grupo político ALDE apresentou uma alteração (alteração 16 REV1), o grupo político GUE apresentou vinte e cinco alterações (alterações 25-41), a Comissão dos Orçamentos e a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apresentaram uma alteração (alteração 42).

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 18 de abril de 2019, o plenário adotou a alteração 42 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

As partes do texto em anexo que não estão destacadas a cinzento correspondem em substância, com pequenas incoerências, ao entendimento comum alcançado em 20 de março de 2019 na última reunião do tríplice no âmbito da 8.^a legislatura (2014-2019). Essas incoerências deverão ser corrigidas antes de o Conselho adotar a sua posição, quando tiver sido alcançado um acordo sobre todo o texto.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

InvestEU *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa InvestEU (COM(2018)0439 – C8-0257/2018 – 2018/0229(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0439),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 173.º e o artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0257/2018),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 17 de outubro de 2018¹,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 5 de dezembro de 2018²,
- Tendo em conta a carta do seu Presidente dirigida aos Presidentes das Comissões, de 25 de janeiro de 2019, que expõe a abordagem do Parlamento relativamente aos programas sectoriais do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) pós-2020,
- Tendo em conta a carta do Conselho dirigida ao Presidente do Parlamento Europeu, de 1 de abril de 2019, que confirma o entendimento comum alcançado entre os legisladores durante as negociações,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, nos termos do artigo 55.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão do Desenvolvimento Regional e da Comissão da Cultura e da Educação (A8-0482/2019),

¹ JO C 62 de 15.2.2019, p. 131.

² JO C 86 de 7.3.2019, p. 310.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue¹;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 16 de janeiro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA(2019)0026).

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 18 de abril de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa InvestEU

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º e o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2016, as atividades de investimento em infraestruturas na União atingiam 1,8 % do PIB da UE, contra 2,2 % em 2009, o que representa uma descida de cerca de 20 % em relação às taxas de investimento registadas antes da crise financeira mundial. Assim, apesar de se assistir à melhoria dos rácios investimento/PIB na União, estes permanecem inferiores ao que seria de esperar num período de forte retoma e não permitem compensar os anos de investimento insuficiente. Mais importante ainda, os atuais níveis e previsões de investimento não satisfazem as necessidades de investimento estrutural na União *para manter o crescimento de longo prazo* que se impõem face à evolução tecnológica e à competitividade a nível mundial, nomeadamente em matéria de inovação, competências, infraestruturas, pequenas e médias empresas («PME»), nem atendem à necessidade de dar resposta a desafios societários fundamentais tais como a sustentabilidade ou o envelhecimento demográfico. Consequentemente, é necessário prosseguir esforços para suprir as deficiências do

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ Posição do Parlamento Europeu, de 18 de abril 2019. O texto destacado a cinzento não foi acordado no âmbito das negociações interinstitucionais.

mercado e as situações de investimento insuficientes, reduzir o défice de investimento em setores específicos e concretizar os objetivos estratégicos da União.

- (2) As avaliações realizadas destacaram que a diversidade de instrumentos financeiros utilizados no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 gerou algumas sobreposições. Essa diversidade foi igualmente fonte de complexidade para os intermediários e os beneficiários finais, que se confrontaram com normas díspares em matéria de elegibilidade e apresentação de informações. A ausência de normas compatíveis também dificultou a articulação entre diferentes fundos da União, articulação essa que poderia ter melhorado o apoio a projetos que necessitam de diferentes tipos de financiamento. Por conseguinte, convém criar um fundo único, o Fundo InvestEU, *com base na experiência adquirida com o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos criado ao abrigo do Plano de Investimento para a Europa*, no intuito de conceder um apoio mais eficiente aos beneficiários finais, mediante a integração e simplificação da oferta financeira num único regime de garantia orçamental, melhorando assim o impacto da intervenção da União e reduzindo o custo para o seu orçamento.
- (3) Nos últimos anos, a União tem vindo a adotar estratégias ambiciosas para concluir o Mercado Único e estimular o crescimento sustentável *e inclusivo* e o emprego, tais como *a Estratégia Europa 2020*, a União dos Mercados de Capitais, a Estratégia para o Mercado Único Digital, *a Agenda Europeia para a Cultura*, o pacote «Energia Limpa para todos os Europeus», o Plano de Ação da UE para a Economia Circular, a Estratégia de Mobilidade Hipocarbónica, *o nível de ambição da UE em matéria de segurança e defesa*, a Estratégia Espacial para a Europa *e o Pilar Europeu dos Direitos Sociais*. O Fundo InvestEU deve tirar partido e reforçar as sinergias entre estas estratégias, promovendo o investimento e o acesso ao financiamento.
- (4) A nível da União, o Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas constitui o quadro que serve para identificar as prioridades nacionais em termos de reformas e acompanhar a sua execução. Os Estados-Membros, *em cooperação, se for caso disso, com as autoridades locais e regionais*, elaboram as suas estratégias nacionais de investimento numa ótica plurianual em apoio a essas prioridades de reforma. As estratégias devem ser apresentadas em paralelo com os programas nacionais de reforma anuais, para identificar e coordenar os projetos de investimento prioritários que beneficiarão de financiamento nacional e/ou da União. Devem igualmente permitir utilizar os fundos da União de forma coerente e maximizar o valor acrescentado do apoio financeiro concedido, nomeadamente, pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, pelo Instrumento Europeu de Estabilização do Investimento e pelo Fundo InvestEU, consoante o caso.

- (5) O Fundo InvestEU deve contribuir para a melhoria da competitividade *e da convergência socioeconómica* da União, nomeadamente no domínio da inovação, da digitalização, *da utilização eficiente dos recursos numa lógica de economia circular*, para a sustentabilidade *e o carácter inclusivo* do seu crescimento económico *e* para a resiliência social e para a integração dos seus mercados de capitais, combatendo a sua fragmentação e diversificando as fontes de financiamento para as empresas. Para o efeito, *o Fundo InvestEU* apoia projetos que sejam técnica e economicamente viáveis, assegurando um quadro para a utilização de instrumentos de dívida, partilha dos riscos e instrumentos de capital próprio, com base numa garantia do orçamento da União e em contribuições *financeiras* dos parceiros de execução, *conforme necessário*. O Fundo deve ser orientado pela procura, focando simultaneamente o seu apoio na *criação de benefícios estratégicos de longo prazo em domínios de intervenção fundamentais da União que de outra forma não seriam financiados, ou seriam insuficientemente financiados, contribuindo, por conseguinte, para a concretização dos objetivos estratégicos da União. O apoio ao abrigo do Fundo deve abranger uma vasta gama de setores e regiões, evitando simultaneamente uma concentração setorial ou geográfica excessiva.*
- (5-A) *Os setores cultural e criativo são setores resilientes e com um crescimento rápido na União, gerando tanto valor económico como cultural a partir da propriedade intelectual e da criatividade individual. No entanto, a natureza incorpórea dos seus ativos limita o acesso desses setores ao financiamento privado, o qual é essencial para investir, crescer e competir a nível internacional. O programa InvestEU deve continuar a facilitar o acesso ao financiamento das PME e das organizações dos setores cultural e criativo.*
- (6) O Fundo InvestEU apoia investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, *designadamente património cultural*, a fim de fomentar o crescimento *sustentável e inclusivo*, o investimento e o emprego, contribuindo assim para a melhoria do bem-estar, para uma repartição mais justa do rendimento *e para uma maior coesão económica, social e territorial na União. Os projetos financiados pelo InvestEU devem respeitar as normas ambientais e sociais da União, incluindo os direitos laborais*. A sua intervenção complementa o apoio concedido pela União sob a forma de subvenções.
- (7) A União subscreveu os objetivos estabelecidos na Agenda 2030 das Nações Unidas e os respetivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como o Acordo de Paris em 2015 e o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030. Para atingir os objetivos acordados, incluindo aqueles subjacentes às políticas ambientais da União, prevê-se um reforço significativo

das medidas em prol do desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, os princípios do desenvolvimento sustentável assumem uma importância primordial na conceção do Fundo InvestEU.

(8) O programa InvestEU deve contribuir para a criação de um sistema financeiro sustentável na União, que favoreça a reorientação do capital privado para investimentos sustentáveis, em conformidade com os objetivos delineados no plano de ação da Comissão intitulado «Financiar um crescimento sustentável»¹.

(9) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de implementar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa InvestEU irá contribuir para integrar as ações climáticas e concretizar uma meta global que consiste em que 25 % das despesas do orçamento da UE sejam consagradas a objetivos a favor do clima ***durante o QFP para o período 2021-2027 e um objetivo anual de 30 % com a maior brevidade possível, no máximo até 2027***. Prevê-se que as ações empreendidas ao abrigo do programa InvestEU tendo em vista a concretização de objetivos climáticos deverão representar ***pelo menos 40 %*** da dotação financeira global do programa. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa InvestEU e reavaliadas no âmbito das avaliações e processos de análise relevantes.

(10) A contribuição do Fundo InvestEU para a realização da meta no domínio do clima será seguida através de um sistema de acompanhamento da ação climática da UE, desenvolvido pela Comissão em colaboração com os parceiros de execução ***potenciais***, e utilizando, de forma adequada, os critérios estabelecidos no [Regulamento que estabelece um enquadramento para promover o investimento sustentável²] para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental. ***O programa InvestEU deve também contribuir para a execução de outras dimensões dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).***

(11) De acordo com o relatório de 2018 sobre os riscos globais, publicado pelo Fórum Económico Mundial, cinco dos dez maiores riscos para a economia global estão relacionados com o ambiente. Estes riscos incluem a poluição do ar, dos solos, ***das águas interiores e dos oceanos***, fenómenos meteorológicos extremos, perdas de biodiversidade, bem como o fracasso das medidas de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas. Os princípios ambientais estão

¹ COM(2018)0097 final.

² COM(2018)0353.

firmemente consagrados nos Tratados e em diversas políticas da União. Por conseguinte, as operações ligadas ao Fundo InvestEU devem promover a integração de objetivos ambientais. A proteção do ambiente, bem como a prevenção e a gestão dos riscos conexos, devem ser integradas na preparação e execução dos investimentos. A UE deve também controlar as suas despesas em matéria de controlo da poluição do ar e biodiversidade, a fim de cumprir as obrigações de apresentação de informações impostas pela Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. O investimento afetado aos objetivos de sustentabilidade ambiental deve ser consequentemente acompanhado utilizando metodologias comuns, que se coadunem com as desenvolvidas ao abrigo de outros programas da União, em matéria de clima, biodiversidade e gestão da poluição do ar, no intuito de avaliar o impacto individual e conjunto dos investimentos nos principais elementos dos recursos naturais, nomeadamente o ar, a água, o solo e a biodiversidade.

- (12) Os projetos de investimento que beneficiem de apoio substancial por parte da União, particularmente no domínio das infraestruturas, ***devem ser avaliados pelo parceiro de execução para determinar se têm uma incidência ambiental, climática e social e, em caso afirmativo,*** devem ser submetidos a uma avaliação quanto à sua sustentabilidade, em conformidade com as orientações a elaborar pela Comissão em ***estreita*** colaboração com ***potenciais*** parceiros de execução ao abrigo do programa InvestEU, recorrendo de forma adequada aos critérios estabelecidos no [Regulamento que estabelece um enquadramento para promover o investimento sustentável] para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental e consentânea com as orientações elaboradas para outros programas da União. ***Em conformidade com o princípio da proporcionalidade,*** estas orientações devem incluir disposições adequadas para evitar a imposição de uma carga administrativa desnecessária ***e os projetos abaixo de uma determinada dimensão definida nas orientações devem ser excluídos da avaliação relativa à sustentabilidade. Se o parceiro de execução concluir que não deve ser realizada uma avaliação de sustentabilidade, deve apresentar uma justificação ao Comité de Investimento. As operações que sejam incompatíveis com o cumprimento dos objetivos climáticos não devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento.***
- (13) As baixas taxas de investimento em infraestruturas na União durante a crise financeira prejudicaram a sua capacidade para estimular o crescimento sustentável, a competitividade e a

¹ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).

convergência. Para concretizar os objetivos da União em matéria de sustentabilidade, incluindo *os compromissos assumidos pela União no sentido de realizar os ODS* e as metas relativas à energia e ao clima para 2030, é fundamental realizar avultados investimentos nas infraestruturas europeias, *nomeadamente no que diz respeito à interligação e à eficiência energética, bem como à criação de um espaço único europeu dos transportes*. Consequentemente, o apoio do Fundo InvestEU deve ser direcionado para investimentos nos domínios dos transportes, da energia (incluindo a eficiência energética, as energias renováveis *e outras fontes energéticas seguras e sustentáveis com baixo teor de emissões*), do ambiente, da ação climática e das infraestruturas marítimas e digitais. *O programa InvestEU deve dar prioridade a áreas que enfermam de investimento insuficiente e em que são necessários investimentos adicionais*. Para maximizar o impacto e o valor acrescentado do apoio financeiro da União, convém promover um processo simplificado de investimento que assegure a visibilidade da reserva de projetos e *maximize as sinergias* entre os programas da União relevantes *em domínios como os transportes, a energia e os serviços digitais*. Atendendo às ameaças à segurança, os projetos de investimento que beneficiem do apoio da União devem *incluir a resiliência das infraestruturas, incluindo a manutenção e a segurança das infraestruturas* e integrar princípios quanto à proteção dos cidadãos em espaços públicos. Estes devem complementar os esforços envidados por outros fundos da União, tais como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, para apoiar o vetor de segurança dos investimentos em espaços públicos, transportes, energia e outras infraestruturas críticas.

(13-A) O programa InvestEU deve contribuir, se for caso disso, para os objetivos da [Diretiva Fontes de Energia Renováveis revista] e do [Regulamento Governação] e promover a eficiência energética nas decisões de investimento.

(13-B) A multimodalidade real é uma oportunidade para criar uma rede de transportes eficiente e respeitadora do ambiente que utilize ao máximo o potencial de todos os meios de transporte e gere sinergias entre eles. O programa InvestEU pode apoiar o investimento em plataformas de transporte multimodal, que – apesar do seu significativo potencial económico e da sua motivação empresarial – comporta um risco significativo para os investidores privados. O programa pode igualmente contribuir para o desenvolvimento e a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI). O programa InvestEU deve ajudar a intensificar os esforços de conceção e aplicação de tecnologias que contribuam para melhorar a segurança dos veículos e a infraestrutura rodoviária.

(13-C) O programa InvestEU deve contribuir para as políticas da UE relativas aos mares e aos oceanos, através do desenvolvimento de projetos e empresas no domínio da economia azul, e para os seus princípios financeiros. Tal pode incluir intervenções no domínio do empreendedorismo marítimo e da indústria marítima, de uma indústria marítima inovadora e competitiva, bem como da energia marinha renovável e da economia circular.

(14) Embora o nível de investimento global na União seja cada vez mais elevado, o investimento em atividades de maior risco, tais como a investigação e a inovação, é ainda insuficiente. A concomitante falta de investimento na investigação e na inovação compromete a competitividade industrial e económica da União, bem como a qualidade de vida dos seus cidadãos. O Fundo InvestEU deve propor produtos financeiros adequados para cobrir as diferentes fases do ciclo de inovação e um vasto leque de partes interessadas, de forma a permitir a expansão e a implantação de soluções a uma escala comercial na União, tornando essas soluções competitivas nos mercados mundiais **e promovendo a excelência da União à escala mundial em matéria de tecnologias sustentáveis, em sinergia com o Horizonte Europa, incluindo o Conselho Europeu da Inovação. Neste sentido, a experiência adquirida com os instrumentos financeiros mobilizados no âmbito do Horizonte 2020, como o InnovFin, para facilitar e acelerar o acesso ao financiamento por empresas inovadoras, deve constituir uma base sólida para a concretização deste apoio específico.**

(14-A) O turismo é um setor importante da economia da União e o programa InvestEU deve contribuir para reforçar a sua competitividade a longo prazo, através do apoio a ações destinadas a promover um turismo sustentável, inovador e digital.

(15) Impõe-se a necessidade premente de um esforço significativo com vista a investir na transformação digital **e a impulsioná-la**, bem como para repartir os seus benefícios entre todos os cidadãos e empresas da União. O sólido enquadramento instituído pela Estratégia para o Mercado Único Digital deve ser doravante acompanhado por investimentos com um nível de aspiração comparável, incluindo em matéria de inteligência artificial, **em consonância com o Programa Europa Digital.**

(16) As **■** PME **representam mais de 99 % das empresas da União e o seu valor económico é significativo e fundamental.** No entanto, estas enfrentam desafios no acesso ao financiamento por apresentarem um perfil de risco considerado elevado e pela insuficiência de garantias à sua disposição. Acresce também que **as PME e as empresas da economia social** se deparam com desafios associados à necessidade de manter a sua competitividade através de atividades em matéria

de digitalização, internacionalização, **transformação numa lógica de economia circular** e inovação e ainda mediante o reforço das competências dos seus trabalhadores. Além disso, em comparação com as grandes empresas, as suas fontes de financiamento são menos diversificadas: de modo geral, as PME não emitem obrigações e o seu acesso a bolsas de valores e a investidores institucionais é limitado. **As soluções inovadoras, como a aquisição de uma empresa ou a participação numa empresa por parte dos trabalhadores, são também cada vez mais comuns para as PME e para as empresas da economia social.** A questão do acesso ao financiamento é ainda mais problemática para as PME cujas atividades incidem sobre ativos incorpóreos. Na União, as PME dependem em grande medida dos bancos e do financiamento da dívida sob a forma de descobertos e empréstimos bancários ou de locações. É necessário apoiar as PME que enfrentam estes desafios, **simplificando o respetivo acesso ao financiamento**, e diversificar as suas fontes de financiamento, de modo a aumentar a sua capacidade para financiar a respetiva criação, crescimento, **inovação** e desenvolvimento **sustentável, assegurar a sua competitividade**, resistir a recessões económicas, bem como para aumentar a resiliência da economia e do sistema financeiro face a períodos de crise ou choques económicos **e a respetiva capacidade de gerar empregos e bem-estar social.** Este apoio vem também complementar as iniciativas já tomadas no âmbito da União dos Mercados de Capitais. **O Fundo InvestEU deve, portanto, assentar em programas bem-sucedidos, como o COSME, e fornecer capital de exploração e investimento ao longo do ciclo de vida de uma empresa, assim como financiamento para operações de locação financeira e uma oportunidade de colocar a tónica em produtos financeiros específicos e mais direcionados.**

- (17) Como indicado no documento de reflexão sobre a dimensão social da Europa¹, no Pilar Europeu dos Direitos Sociais² **e no Quadro da União relativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, a criação de uma União mais inclusiva e justa é uma prioridade fundamental para combater as desigualdades e promover políticas de inclusão social na Europa. A desigualdade de oportunidades afeta sobretudo o acesso ao ensino, à formação, **à cultura, ao emprego**, aos cuidados de saúde **e aos serviços sociais.** O investimento na economia social, nas competências e no capital humano, bem como na integração das populações vulneráveis na sociedade, é suscetível de favorecer as oportunidades económicas, sobretudo se for coordenado a nível da União. O programa InvestEU deve servir para apoiar o investimento no ensino e na formação, **incluindo a requalificação e a atualização das competências dos trabalhadores, designadamente nas regiões dependentes de uma economia hipercarbónica e afetadas pela**

¹ COM(2017)0206.

² COM(2017)0250.

transição estrutural para uma economia hipocarbónica, contribuir para aumentar o emprego (sobretudo entre os trabalhadores não qualificados e os desempregados de longa duração) e melhorar a situação no que diz respeito *à igualdade de género, à igualdade de oportunidades*, à solidariedade intergeracional, ao setor da saúde *e dos serviços sociais, à habitação social*, ao problema dos sem-abrigo, à inclusão digital, ao desenvolvimento comunitário, ao papel e ao lugar dos jovens e das populações vulneráveis (incluindo os nacionais de países terceiros) na sociedade. O programa InvestEU deve igualmente contribuir para promover a cultura e criatividade europeias. Para acompanhar as profundas transformações das sociedades e do mercado de trabalho que terão lugar na União ao longo da próxima década, é necessário investir no capital humano, *na infraestrutura social*, no microfinanciamento, no financiamento do empreendedorismo *ético e social* e em novos modelos empresariais da economia social, incluindo o investimento com impacto social e a contratação com fins sociais. O programa InvestEU deve reforçar o ecossistema emergente da economia social de mercado, aumentando a oferta e o acesso ao financiamento para microempresas e empresas sociais *e instituições de solidariedade social*, a fim de satisfazer as necessidades daqueles que mais o requerem. O relatório do grupo de missão de alto nível sobre o investimento em infraestruturas sociais na Europa¹ identificou *um total de* lacunas no investimento em infraestruturas e serviços sociais *de pelo menos 1,5 biliões de EUR para o período de 2018 a 2030*, incluindo em matéria de ensino, formação, saúde e habitação, o que traduz a necessidade de apoio, nomeadamente a nível da União. Por conseguinte, o poder coletivo dos capitais públicos, comerciais e filantrópicos, bem como o apoio *de financiadores de outro tipo, como entidades que desenvolvem atividades com fins éticos, sociais e sustentáveis, bem como de* fundações, deve ser aproveitado para fomentar o desenvolvimento da cadeia de valor da economia social e a resiliência da União.

(18) O Fundo InvestEU comporta quatro componentes estratégicas correspondentes às principais prioridades da União, a saber: a sustentabilidade das infraestruturas; a investigação, a inovação e a digitalização; as PME; e o investimento social e as competências.

(18-A) Embora a vertente PME deva centrar-se principalmente no fomento das PME, as pequenas empresas de média capitalização são também elegíveis ao abrigo desta vertente. As empresas de média capitalização devem ser elegíveis para apoio ao abrigo das três outras vertentes.

¹ Publicado sob o seguinte título **European Economy Discussion Paper** 074, em janeiro de 2018.

- (19) Cada vertente estratégica é composta por duas componentes, ou seja, uma correspondente à UE e outra aos Estados-Membros. A componente da UE visa suprir deficiências do mercado ou situações de investimento insuficiente a nível da União *ou específicas dos Estados-Membros*, de uma forma proporcionada. As ações apoiadas devem ter um claro valor acrescentado à escala europeia. A componente dos Estados-Membros confere a estes últimos, *bem como às autoridades regionais através do respetivo Estado-Membro*, a possibilidade de afetar uma parte dos seus recursos provenientes de fundos em regime de gestão partilhada ao provisionamento da garantia da UE e de utilizar esta garantia para operações de financiamento ou investimento que têm como objeto suprir deficiências de mercado ou situações de investimento insuficiente específicas no seu próprio território, *como indicado no acordo de contribuição*, incluindo em regiões vulneráveis e remotas como as regiões ultraperiféricas da União, concretizando assim os objetivos dos fundos em regime de gestão partilhada. As ações apoiadas pelo Fundo InvestEU, quer através da componente da UE, quer dos Estados-Membros, não devem duplicar ou conduzir à evicção do financiamento privado nem distorcer a concorrência no mercado interno.
- (20) A componente dos Estados-Membros é especificamente concebida de forma a permitir a utilização dos fundos em regime de gestão partilhada para provisionar uma garantia emitida pela União. *Esta possibilidade aumentaria o valor acrescentado da garantia orçamental apoiada pela União, prestando-a a um maior número de beneficiários financeiros e projetos e diversificando os meios de alcançar os objetivos dos fundos ao abrigo da gestão partilhada*, assegurando ao mesmo tempo uma gestão coerente dos riscos associados aos passivos contingentes mediante a aplicação da garantia concedida pela Comissão no âmbito da gestão indireta. A União deve garantir as operações de financiamento e investimento previstas pelos acordos de garantia concluídos entre a Comissão e os parceiros de execução ao abrigo da componente dos Estados-Membros. Os fundos em regime de gestão partilhada devem permitir o provisionamento da garantia, de acordo com uma taxa de provisionamento determinada pela Comissão *e conforme indicado no acordo de contribuição assinado com o Estado-Membro*, com base na natureza das operações e nas perdas esperadas daí decorrentes. O Estado-Membro devem suportar as perdas superiores às perdas esperadas através da emissão de uma garantia cruzada a favor da União. O Estado-Membro deve suportar as perdas superiores às perdas esperadas através da emissão de uma garantia cruzada a favor da União. O acordo de contribuição deve englobar o acordo ou os acordos de garantia específicos a ser aplicados no Estado-Membro em questão, *bem como qualquer afetação regional específica com base nas regras do Fundo InvestEU*. A fixação da taxa de provisionamento numa base casuística exige uma

derrogação ao artigo 211.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046¹ («Regulamento Financeiro»). Este modelo prevê também um conjunto único de normas aplicáveis às garantias orçamentais apoiadas por fundos geridos de forma centralizada ou por fundos em regime de gestão partilhada, a fim de facilitar a sua articulação.

(20-A) Deve ser estabelecida uma parceria entre a Comissão e o Grupo BEI, com base nos pontos fortes relativos de cada parceiro, a fim de garantir um impacto máximo das políticas, uma implantação eficaz, uma supervisão adequada do ponto de vista orçamental e da gestão dos riscos. Esta parceria deveria favorecer um acesso direto efetivo e inclusivo.

(20-B) A Comissão deve procurar obter os pontos de vista de outros potenciais parceiros de execução, a par do Grupo BEI, sobre diretrizes em matéria de investimento, documentos de orientação e metodologias comuns sobre acompanhamento da ação climática e sustentabilidade, se for caso disso, com vista a assegurar a inclusão e a operacionalidade até à criação dos órgãos de governação. A partir desse momento, a participação dos parceiros de execução deve ter lugar no quadro do conselho consultivo e do conselho diretivo.

(21) O Fundo InvestEU deve estar aberto a contribuições de países terceiros que sejam membros da Associação Europeia de Comércio Livre, de países em vias de adesão, de países candidatos e potenciais candidatos, de países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e de outros países, em conformidade com as condições estabelecidas entre a União e os mesmos. Tal deve permitir uma cooperação contínua com os países em causa, se for caso disso, em especial nos domínios da investigação e da inovação, bem como das PME.

(22) O presente regulamento estabelece uma dotação financeira para outras medidas do programa InvestEU que não o provisionamento da garantia da UE, que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do [referência a atualizar, se necessário, em função do novo Acordo Interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira²], durante o processo orçamental anual, para o Parlamento Europeu e o Conselho.

¹

² Referência a atualizar: JO C 373 de 20.12.2013, p. 1. O acordo está disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.ENG&toc=OJ:C:2013:373:TOC

(23) Prevê-se que a garantia da UE, no valor de **40 817 500 000** EUR (a preços correntes) a nível da União, mobilize mais de **698 194 079 000** EUR de investimentos adicionais em toda a União, devendo repartir-se **█** entre as vertentes estratégicas.

(23-A) Em [data], a Comissão declarou que, «sem prejuízo das prerrogativas do Conselho na aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento, as contribuições pontuais dos Estados-Membros, quer através de um Estado-Membro quer de bancos de fomento nacionais classificados no setor das administrações públicas ou atuando em nome de um Estado-Membro, para plataformas temáticas ou plurinacionais de investimento, deverão, em princípio, ser consideradas como medidas pontuais, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho. Além disso, sem prejuízo das prerrogativas do Conselho na aplicação do PEC, a Comissão irá considerar em que medida o tratamento reservado ao FEIE no contexto da comunicação da Comissão sobre a flexibilidade pode ser aplicado ao InvestEU, enquanto instrumento sucessor do FEIE, no que diz respeito às contribuições pontuais constituídas pelos Estados-Membros em numerário para financiar um montante adicional da garantia da UE para os fins da componente do Estado-Membro.».

(24) A garantia da UE subjacente ao Fundo InvestEU deve ser executada indiretamente pela Comissão, apoiando-se nos parceiros de execução que intervêm junto dos *intermediários* finais, *se for caso disso, e dos beneficiários finais. A seleção dos parceiros de execução deve ser transparente e estar isenta de conflitos de interesses.* A Comissão conclui com cada parceiro de execução um acordo de garantia que repartirá a capacidade de garantia do Fundo InvestEU, a fim de apoiar as operações de financiamento e investimento que cumpram os objetivos do referido fundo e os critérios de elegibilidade. *A gestão dos riscos da garantia não deve prejudicar o acesso direto à garantia pelos parceiros de execução. Uma vez concedida a garantia aos parceiros de execução, no âmbito da componente da UE, devem ser plenamente responsáveis pelo processo de investimento na sua íntegra e pelo dever de diligência nas operações de financiamento ou investimento. O Fundo InvestEU deve apoiar projetos que tenham, por norma, um perfil de risco mais elevado do que os projetos apoiados pelas operações normais dos parceiros de execução e que não teria sido possível realizar no período durante o qual a garantia da UE pode ser utilizada, ou que não teria sido possível realizar na mesma medida, por outras fontes públicas ou privadas, sem o apoio do InvestEU.*

- (24-A) O Fundo InvestEU deve dispor de uma estrutura de governação, cuja função deve corresponder ao seu objetivo exclusivo de assegurar a utilização adequada da garantia da UE, ao mesmo tempo que assegura a independência política das decisões de investimento. Essa estrutura de governação deverá ser composta por um conselho consultivo, um conselho diretivo e um comité de investimento totalmente independente. A composição global da estrutura de governação deve procurar alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres. A estrutura de governação não deve interferir com a tomada de decisões do Grupo BEI ou de outros parceiros de execução, nem substituir os respetivos órgãos de direção.**
- (25) É criado um conselho consultivo composto por representantes dos parceiros de execução e por representantes dos Estados-Membros, **por um perito designado pelo Comité Económico e Social Europeu e um perito designado pelo Comité das Regiões**, a fim de partilhar informações, trocar pontos de vista sobre a taxa de utilização dos produtos financeiros implementados ao abrigo do Fundo InvestEU e debater a evolução das necessidades e os novos produtos, incluindo lacunas de mercado específicas a nível territorial.
- (25-A) Um conselho diretivo, composto por representantes da Comissão, dos parceiros de execução e de um perito sem direito de voto designado pelo Parlamento Europeu, deve definir as orientações estratégicas e operacionais do InvestEU.**
- (26) A Comissão deve avaliar a compatibilidade das operações de financiamento e investimento apresentadas pelos parceiros de execução com a legislação e as políticas da União, sendo que as decisões relativas a estas operações incumbem, em última instância, ao parceiro de execução.
- (27) **O Comité de Investimento deverá ser assistido por um secretariado independente, sob os auspícios da Comissão, e responsável perante o presidente do Comité de Investimento.**
- (28) O Comité de Investimento, composto por peritos independentes, decide da concessão do apoio da garantia da UE às operações de financiamento e investimento que cumpram os critérios de elegibilidade, contribuindo assim com competências especializadas externas para a avaliação dos investimentos em projetos. O Comité de Investimento deve reunir-se em diferentes formações, a fim de permitir uma melhor cobertura dos diferentes domínios e setores estratégicos.
- (29) Aquando da seleção dos parceiros de execução para a implementação do Fundo InvestEU, a Comissão deve ter em conta a capacidade das contrapartes para cumprir os objetivos do InvestEU e contribuir com os seus recursos próprios, a fim de assegurar uma cobertura e uma diversificação

geográficas adequadas, atrair os investidores privados e proporcionar uma diversificação suficiente dos riscos, bem como soluções para suprir as deficiências do mercado e as situações de investimento insuficiente. Atendendo ao seu papel ao abrigo dos Tratados, à sua capacidade de operar em todos os Estados-Membros e à experiência adquirida no âmbito dos atuais instrumentos financeiros e do FEIE, o Grupo do Banco Europeu de Investimento («BEI») deve permanecer um parceiro de execução privilegiado ao abrigo da componente da UE do Fundo InvestEU. Além do Grupo BEI, os bancos ou instituições de fomento nacionais podem propor uma gama complementar de produtos financeiros, tendo em conta que a sua experiência e as suas capacidades a nível *nacional e regional* são suscetíveis de contribuir para maximizar o impacto dos fundos públicos *em todo o território da União, e assegurar um equilíbrio geográfico justo de projetos. O programa InvestEU deve ser executado de forma a promover condições de concorrência equitativas para os bancos ou instituições de fomento de menor dimensão e mais recentes.* Além disso, outras instituições financeiras internacionais podem atuar como parceiros de execução, em especial quando apresentem uma vantagem comparativa em termos de conhecimentos específicos e experiência em certos Estados-Membros *e quando apresentem uma maioria de acionistas da UE.* Outras entidades podem também preencher os critérios estabelecidos no Regulamento Financeiro para atuar como parceiros de execução.

- (30) *Com vista a promover uma melhor diversificação geográfica, podem ser criadas plataformas de investimento, conjugando os esforços e a experiência de parceiros de execução com os de outros bancos de fomento nacionais com experiência limitada no uso de instrumentos financeiros. Essas estruturas devem ser incentivadas, incluindo mediante o apoio disponível da plataforma de aconselhamento InvestEU. Convém congrega investidores, autoridades públicas, peritos, estabelecimentos de ensino, instituições de formação e investigação, os parceiros sociais e representantes da sociedade civil pertinentes e outros intervenientes relevantes a nível da União e a nível nacional e regional, a fim de promover a utilização de plataformas de investimento em setores relevantes.*
- (31) A garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros deve ser atribuída a qualquer parceiro de execução elegível em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro, incluindo bancos ou instituições de fomento nacionais ou regionais, o BEI, o Fundo Europeu de Investimento *e outras instituições financeiras internacionais.* Aquando da seleção dos parceiros de execução ao abrigo da componente dos Estados-Membros, a Comissão deve ter em conta as propostas apresentadas por cada Estado-Membro, *como refletido no acordo de contribuição.* Em conformidade com o artigo 154.º do Regulamento Financeiro, a Comissão

deve proceder a uma avaliação das normas e procedimentos implementados pelo parceiro de execução, a fim de verificar que estes asseguram um nível de proteção dos interesses financeiros da União equivalente ao assegurado pela Comissão.

- (32) As decisões relativas a operações de financiamento e investimento incumbem, em última instância, ao parceiro de execução que procede à sua realização em seu próprio nome, sendo executadas em conformidade com as suas normas, ***políticas*** e procedimentos internos e contabilizadas nas suas demonstrações financeiras ***ou, se for caso disso, divulgadas nas notas às demonstrações financeiras***. Por conseguinte, a Comissão deve exclusivamente contabilizar os eventuais passivos financeiros decorrentes da garantia da UE e divulgar o montante máximo da garantia, incluindo todas as informações pertinentes sobre a garantia concedida.
- (33) O Fundo InvestEU deve permitir, se for caso disso, uma articulação harmoniosa e eficiente entre subvenções ou instrumentos financeiros, ou ambos, financiados pelo orçamento da União ou ***por outros fundos, tal como o*** Fundo de Inovação do regime de comércio de licenças de emissão da UE (RCLE), e a referida garantia, sempre que tal for necessário para apoiar da melhor forma os investimentos destinados a suprir deficiências de mercado ou situações de investimento insuficiente específicas.
- (34) Os projetos apresentados por parceiros de execução para efeitos de apoio ao abrigo do programa InvestEU, que combinem este financiamento com apoio proveniente de outros programas da União, devem também coadunar-se, no seu conjunto, com os objetivos e os critérios de elegibilidade previstos nas normas relativas aos programas da União em causa. A utilização da garantia da UE é decidida ao abrigo das regras do programa InvestEU.
- (35) A plataforma de aconselhamento InvestEU deve fomentar o desenvolvimento de uma sólida reserva de projetos de investimento para cada vertente estratégica, ***mediante iniciativas de aconselhamento do Grupo BEI, de outros parceiros consultivos ou diretamente pela Comissão. A plataforma de aconselhamento InvestEU deve promover a diversificação geográfica, com vista a contribuir para os objetivos da União de coesão económica, social e territorial e a reduzir as disparidades regionais. A plataforma de aconselhamento InvestEU deve prestar especial atenção à agregação de pequenos projetos e ao respetivo agrupamento em carteiras maiores. A Comissão, o Grupo BEI e os outros parceiros de aconselhamento devem cooperar estreitamente, com vista a assegurar a eficácia, as sinergias e a cobertura geográfica efetiva do apoio em toda a União, tendo em conta os conhecimentos especializados e a capacidade local dos parceiros de execução***

locais, assim como a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento. Além disso, a plataforma de aconselhamento InvestEU deve proporcionar um ponto de entrada central para a assistência ao desenvolvimento de projetos prestada ao abrigo da plataforma de aconselhamento InvestEU para as autoridades e para os promotores de projetos.

(35-A) A plataforma de aconselhamento InvestEU deve ser criada pela Comissão com o Grupo BEI como principal parceiro, com base, em especial, na experiência adquirida no âmbito da Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento. A Comissão deve ser responsável pela orientação política da plataforma de aconselhamento InvestEU e pela gestão do ponto de entrada central. O Grupo BEI deverá lançar iniciativas de aconselhamento no âmbito das vertentes políticas. Além disso, o Grupo BEI deve prestar serviços operacionais à Comissão, nomeadamente fornecendo contributos sobre as orientações estratégicas e políticas, identificando iniciativas de aconselhamento existentes e emergentes, avaliando as necessidades em matéria de aconselhamento e aconselhando a Comissão sobre as melhores formas de responder a estas necessidades através de iniciativas de aconselhamento existentes ou novas.

(36) A fim de garantir uma ampla cobertura geográfica dos serviços de aconselhamento em toda a União e de tirar o melhor proveito possível dos conhecimentos locais sobre o Fundo InvestEU, deve assegurar-se uma presença local da plataforma de aconselhamento InvestEU, quando necessário, *tendo em conta os sistemas de apoio existentes e a presença de parceiros locais*, com vista à prestação de uma assistência concreta, pró-ativa e personalizada no terreno. *A fim de facilitar a prestação de aconselhamento a nível local a assegurar a eficácia, as sinergias e a cobertura geográfica efetiva do apoio em toda a União, a plataforma de aconselhamento InvestEU deve cooperar com os bancos ou com as instituições de fomento nacionais e aproveitar e utilizar as respetivas competências.*

(36-A) A plataforma de aconselhamento InvestEU deve proporcionar apoio consultivo a projetos de pequena dimensão e a projetos para empresas em fase de arranque que procurem proteger os seus investimentos em investigação e inovação através da obtenção de títulos de propriedade intelectual, tais como as patentes, tendo em conta a existência de sinergias com outros serviços suscetíveis de cobrir essas ações e tirando partido dessas sinergias.

(37) No contexto do Fundo InvestEU, importa apoiar *o desenvolvimento de projetos e a capacitação*, por forma a desenvolver capacidades organizacionais e atividades de *desenvolvimento* de mercado necessárias à elaboração de projetos de qualidade. Além disso, pretende-se criar condições

propícias ao aumento do número potencial de beneficiários elegíveis em segmentos de mercado incipientes, em especial quando a pequena dimensão dos projetos individuais aumenta significativamente os custos das operações a nível do projeto, como no caso do ecossistema de financiamento social, *incluindo as organizações filantrópicas, e no caso dos setores criativos*. O apoio ao desenvolvimento de capacidades deve complementar e suplementar as ações tomadas ao abrigo de outros programas da União que abrangem um domínio estratégico específico. *Devem igualmente ser envidados esforços para apoiar o reforço das capacidades dos potenciais promotores de projetos, em especial as organizações e as autoridades locais*.

- (38) O portal InvestEU deve ser criado sob a forma de uma base de dados de projetos, de fácil acesso e utilização, a fim de promover a visibilidade dos projetos de investimento que pretendam obter financiamento, dando especial destaque à criação de uma eventual reserva de projetos de investimento consentâneos com a legislação e as políticas da União para os parceiros de execução.
- (39) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016¹, é necessário avaliar o programa InvestEU com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação e uma carga administrativa excessivas, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos podem incluir, quando necessário, indicadores mensuráveis que servem de base à avaliação do impacto do programa InvestEU no terreno.
- (40) Importa implementar um quadro sólido de acompanhamento, com base em indicadores de realizações, de resultados e de impacto, a fim de acompanhar os progressos rumo à concretização dos objetivos da União. A fim de assegurar a responsabilização perante os cidadãos europeus, a Comissão deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos, o impacto e as operações do programa InvestEU.
- (41) As normas financeiras adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aplicam-se ao presente regulamento. Essas normas encontram-se definidas no Regulamento Financeiro e determinam, em especial, o procedimento para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e preveem o controlo da responsabilidade dos intervenientes financeiros. As normas adotadas com base no artigo 322.º do TFUE também englobam a proteção

¹ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao primado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do primado do direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz do financiamento da UE.

- (42) O Regulamento (UE, Euratom) n.º [o novo RF] aplica-se ao programa InvestEU. Estabelece normas para a execução do orçamento da União, incluindo no que diz respeito às garantias orçamentais.
- (43) Em conformidade com o **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹ («Regulamento Financeiro»), o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho³, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁴ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁵, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, **incluindo** fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (a «EPPO») pode investigar e instaurar ■ infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do

¹ **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).**

² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

³ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

⁴ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

⁵ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Conselho¹. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deverá cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e à Procuradoria Europeia – ***no que respeita aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939*** – e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que qualquer terceiro participante na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes.

- (44) Os países terceiros membros que sejam do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União, no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem igualmente participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deve introduzir-se uma disposição específica no presente regulamento que conceda os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que estes possam exercer cabalmente as respetivas funções.
- (45) Nos termos do [*referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com uma nova decisão sobre os PTU: artigo 88.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho*], as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de um financiamento, sem prejuízo das normas e dos objetivos do programa InvestEU, bem como das disposições eventuais que sejam aplicáveis ao Estado-Membro ao qual o PTU em causa está ligado.
- (46) A fim de complementar determinados elementos não essenciais do presente regulamento com diretrizes em matéria de investimento ***e um painel de indicadores para*** facilitar a adaptação rápida e flexível dos indicadores de desempenho e ajustar a taxa de provisionamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão, no que diz respeito à elaboração de diretrizes em matéria de investimento para as operações de financiamento e investimento ao abrigo das diferentes vertentes estratégicas, ***ao painel de avaliação***, à alteração do anexo III do presente regulamento para analisar ou complementar os indicadores, bem como ao ajustamento da taxa de provisionamento. ***Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estas diretrizes em matéria de investimento devem incluir disposições adequadas para evitar a imposição de uma carga administrativa desnecessária.*** É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de

¹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

peritos, e que essas consultas sejam realizadas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (47) O programa InvestEU deve suprir deficiências do mercado e situações de investimento insuficiente *a nível da União e/ou específicas dos Estados-Membros*, bem como prever a realização, a nível da União, de testes no mercado quanto a produtos financeiros inovadores e a criação de sistemas para a sua divulgação, no que respeita a deficiências do mercado novas ou complexas. Por conseguinte, é necessário agir a nível da União,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o Fundo InvestEU, que prevê a concessão de uma garantia da UE *que apoie* operações de financiamento e investimento realizadas pelos parceiros de execução em apoio às políticas internas da União.

O presente regulamento cria também um mecanismo de prestação de aconselhamento a fim de apoiar o desenvolvimento de projetos passíveis de investimento, o acesso ao financiamento e o desenvolvimento das capacidades conexas (a seguir designado «plataforma de aconselhamento InvestEU»). Cria igualmente uma base de dados que confere visibilidade aos projetos para os quais os promotores pretendem obter financiamento e que faculta aos investidores informações sobre oportunidades de investimento (a seguir designado «portal InvestEU»).

O presente regulamento estabelece os objetivos do programa InvestEU, o orçamento e o montante da garantia da UE para o período de 2021 a 2027, as formas de financiamento da União e as regras aplicáveis à concessão desse financiamento.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Operações de financiamento misto»: operações apoiadas pelo orçamento da União que combinam diferentes formas de apoio não reembolsáveis, ou de apoio reembolsável, ou ambos os tipos, a partir do orçamento da União, e formas de apoio reembolsáveis por parte de instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores. Para efeitos da presente definição, os programas da União financiados por outras fontes que não o orçamento da União, tais como o Fundo de Inovação do regime de comércio de licenças de emissão (RCLE-UE), podem ser equiparados a programas financiados pelo orçamento da União;
 - 1-A) *«BEI»: o Banco Europeu de Investimento;*
 - 1-B) *«Grupo BEI»: o Banco Europeu de Investimento e as suas filiais ou outras entidades na aceção do artigo 28.º, n.º 1, dos Estatutos do BEI;*
 - 1-C) *«Contribuição financeira»: a contribuição de um parceiro de execução sob a forma de capacidade própria de absorção de riscos, que deve ser prestada numa base idêntica à da garantia da UE ou sob outras formas, que permita uma execução eficiente do programa InvestEU, assegurando simultaneamente um alinhamento adequado dos juros;*
 - 1-D) *«Acordo de contribuição»: o instrumento jurídico através do qual a Comissão e um ou mais Estados-Membros especificam as condições da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros, como referido no artigo 9.º;*
- 2) «Garantia da UE»: uma garantia global *irrevogável, incondicional e pagável à vista* outorgada pelo orçamento da União, ao abrigo da qual as garantias orçamentais em conformidade com o [artigo 219.º, n.º 1, do [Regulamento Financeiro]] produzem efeitos através da assinatura de acordos de garantia individuais com os parceiros de execução; «Produto financeiro»:
- 3) «Produto financeiro»: uma modalidade ou mecanismo financeiro **■** entre a Comissão e o parceiro de execução, nos termos da qual o parceiro de execução disponibiliza financiamento direto ou intermediado aos beneficiários finais sob uma das formas referidas no artigo 13.º;

- 4) «Operações de financiamento e/ou investimento»: operações destinadas a financiar direta ou indiretamente os beneficiários finais, sob a forma de produtos financeiros, efetuadas por um parceiro de execução em seu próprio nome, de acordo com as suas regras, ***políticas e procedimentos internos*** e contabilizadas nas suas próprias demonstrações financeiras ***ou, se for caso disso, divulgadas nas notas às demonstrações financeiras***;
- 5) «Fundos em regime de gestão partilhada»: fundos que preveem a possibilidade de afetar um montante ao provisionamento de uma garantia orçamental ao abrigo da componente dos Estados-Membros do Fundo InvestEU, nomeadamente, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu+ (FSE+), o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- 6) «Acordo de garantia»: o instrumento jurídico através do qual a Comissão e um parceiro de execução especificam as condições aplicáveis à apresentação de propostas de operações de financiamento ou investimento que devem beneficiar da garantia da UE, à concessão da garantia orçamental a favor destas operações e à sua execução em conformidade com as disposições do presente regulamento; «Parceiro de execução»:
- 7) «Parceiro de execução»: a contraparte elegível, como uma instituição financeira ou outro intermediário, com a qual a Comissão assina um acordo de garantia ■ ;
- 8) «Plataforma de aconselhamento InvestEU»: a assistência técnica definida no artigo 20.º;
- 8-A) «Acordo de aconselhamento»: o instrumento jurídico através do qual a Comissão e o parceiro de aconselhamento especificam as condições de execução da plataforma de aconselhamento InvestEU;**
- 8-B) «Iniciativa de aconselhamento»: a assistência técnica e os serviços de aconselhamento que apoiam o investimento, incluindo atividades de reforço de capacidades, tal como definido nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 2, executados por parceiros de aconselhamento, por prestadores de serviços externos contratados pela Comissão ou por uma agência de execução;**
- 8-C) «Parceiro de aconselhamento»: a entidade elegível como uma instituição financeira ou outra entidade com a qual a Comissão assina um acordo para executar uma ou mais iniciativas de aconselhamento, exceto as iniciativas de aconselhamento executadas através de prestadores de serviços externos contratados pela Comissão ou por agências de execução;**

- 9) a base de dados definida no artigo 21.º; «Programa InvestEU»;
- 10) «Programa InvestEU»: o Fundo InvestEU, a plataforma de aconselhamento InvestEU, o portal InvestEU e as operações de financiamento misto, no seu conjunto;
- 10-B) «Plataformas de investimento»: veículos de finalidade especial, contas de gestão, mecanismos contratuais de cofinanciamento ou de partilha de riscos ou mecanismos criados por outros meios, através dos quais as entidades canalizam contribuições financeiras para financiar determinado número de projetos de investimento, e que podem incluir:**
- a) Plataformas nacionais ou subnacionais que agrupam vários projetos de investimento no território de um determinado Estado-Membro;**
 - b) Plataformas transfronteiras, plurinacionais, regionais ou macrorregionais que agrupam parceiros de vários Estados-Membros, de regiões ou de países terceiros interessados em projetos numa determinada área geográfica;**
 - c) Plataformas temáticas que agrupam projetos de investimento num determinado setor.**
- 11) «Microfinanciamento»: microfinanciamento na aceção do Regulamento [[FSE+] número];
- 13) «Bancos ou instituições de fomento nacionais»: entidades jurídicas que exercem atividades financeiras a título profissional, às quais um Estado-Membro ou uma entidade de um Estado-Membro confere mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento;
- 14) «Pequenas e médias empresas (PME)»: empresas de micro, pequena e média dimensão, como definidas no anexo da Recomendação 2003/361/CE¹ da Comissão;
- 15) «Pequenas empresas de média capitalização»: entidades com um máximo de 499 trabalhadores que não sejam PME;
- 16) «Empresa social»: uma empresa social na aceção do Regulamento [[FSE+] número];

¹ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- 17) «País terceiro»: qualquer país que não seja membro da União.

Artigo 3.º

Objetivos do programa InvestEU

1. O objetivo geral do programa InvestEU consiste em apoiar os objetivos estratégicos da União através de operações de financiamento e investimento que contribuam para:
 - a) A competitividade da União, incluindo **a investigação**, a inovação e a digitalização;
 - b) **O crescimento e o emprego na** economia da União, a sustentabilidade **e a sua dimensão ambiental e climática, contribuindo para a consecução dos ODS e dos objetivos do Acordo de Paris sobre o clima e para a criação de emprego de elevada qualidade;**
 - c) A resiliência social, o caráter inclusivo **e a inovação** da União;
 - c-A) A promoção do progresso científico e tecnológico, bem como da cultura, da educação e da formação;**
 - d) A integração dos mercados de capitais da União e o reforço do Mercado Único, incluindo soluções para a fragmentação dos mercados de capitais da União, a diversificação das fontes de financiamento para as empresas da União e a promoção do financiamento sustentável.
 - d-A) A promoção da coesão económica, social e territorial.**
2. O programa InvestEU prossegue os seguintes objetivos específicos:
 - a) Apoiar operações de financiamento e investimento em infraestruturas sustentáveis nos domínios referidos no artigo 7.º, n.º 1, alínea a);
 - b) Apoiar as operações de financiamento e investimento nos domínios da investigação, da inovação e da digitalização, **nomeadamente através do apoio à expansão de empresas inovadoras e à disponibilização de tecnologias no mercado;**
 - c) Aumentar o acesso e a disponibilidade de financiamento para as PME **e fomentar a sua competitividade a nível mundial** e para as pequenas empresas de média capitalização;
 - d) Aumentar o acesso e a disponibilidade de microfinanciamento e de financiamento para empresas sociais, apoiar operações de financiamento e investimento relacionadas com o

investimento social e as competências, bem como desenvolver e consolidar mercados de investimento social, nos domínios referidos no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

Artigo 4.º

Orçamento e montante da garantia da UE

1. A garantia da UE para efeitos da componente da UE referida no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), é de **40 817 500 000** EUR (a preços correntes). É provisionada a uma taxa de 40 %.

Pode ser concedido um montante suplementar a título da garantia da UE para efeitos da componente dos Estados-Membros referida no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), sob reserva da afetação dos montantes correspondentes pelos Estados-Membros, nos termos do [artigo 10.º, n.º 1], do Regulamento [[RDC] *número*]¹ e do artigo [75.º, n.º 1], do Regulamento [[plano PAC] *número*]².

Um montante adicional da garantia da UE pode igualmente ser concedido sob a forma de numerário pelos Estados-Membros para efeitos da componente do Estado-Membro.

As contribuições dos países terceiros referidos no artigo 5.º também aumentam o montante da garantia da UE referida no primeiro parágrafo, assegurando um provisionamento integral em numerário, em conformidade com o [artigo 218.º, n.º 2] do [Regulamento Financeiro].

2. A distribuição indicativa do montante a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, é estabelecida no anexo I do presente regulamento. A Comissão pode alterar os montantes referidos nesse anexo I, sempre que necessário, até 15 % para cada objetivo. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer alterações.
3. A dotação financeira para a execução das medidas previstas nos capítulos V e VI é de **525 000 000** EUR (a preços correntes).
4. O montante referido no n.º 3 também pode ser utilizado para efeitos de assistência técnica e administrativa com vista à execução do programa InvestEU como, por exemplo, atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas organizacionais de tecnologias da informação.

1

2

Artigo 5.º

Países terceiros associados ao Fundo InvestEU

A componente da UE do Fundo InvestEU referida no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e cada uma das vertentes estratégicas referidas no artigo 7.º, n.º 1, podem receber contribuições provenientes dos seguintes países terceiros, a fim de participar em determinados produtos financeiros, ao abrigo do [artigo 218.º, n.º 2], do [Regulamento Financeiro]:

- a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que integram o Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e as condições gerais aplicáveis à sua participação nos programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e nas decisões do Conselho de Associação, ou em acordos semelhantes, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos concluídos entre a União e esses países;
- c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e as condições gerais aplicáveis à participação desses países nos programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e nas decisões do Conselho de Associação, ou em acordos semelhantes, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos concluídos entre a União e esses países;
- d) Países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico abrangendo a participação do país terceiro em qualquer programa da União, desde que o acordo:
 - i) assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e benefícios do país terceiro participante em programas da União,
 - ii) estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para programas individuais e os seus custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo [21.º, n.º 5], do [Regulamento Financeiro],
 - iii) não confira ao país terceiro um poder decisório em relação ao programa,
 - iv) garanta os direitos da União no intuito de assegurar uma gestão financeira sólida e proteger os seus interesses financeiros.

Artigo 6.º

Execução e formas de financiamento da União

1. A garantia da UE é executada em regime de gestão indireta com os organismos referidos no [] artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii), **iii), v) e vi)** [] do [] Regulamento Financeiro [] . As outras formas de financiamento da UE ao abrigo do presente regulamento são executadas em regime de gestão direta ou indireta, em conformidade com o [] Regulamento Financeiro [] , incluindo subvenções executadas em conformidade com o seu [] título VIII [] ***e as operações de financiamento misto aplicadas de forma harmoniosa, em conformidade com o presente artigo, e assegurando um apoio eficiente e coerente às políticas da União.***
2. As operações de financiamento e investimento abrangidas pela garantia da UE e integradas em operações de financiamento misto que combinam apoio ao abrigo do presente regulamento com apoio concedido ao abrigo de um ou mais programas da União ou pelo Fundo de Inovação do regime de comércio de licenças de emissão (RCLE) da UE devem:

- a) Coadunar-se com os objetivos estratégicos e cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos nas regras aplicáveis ao programa da União ao abrigo do qual o apoio é decidido;
 - b) Respeitar as disposições do presente regulamento.
3. As operações de financiamento misto que incluem um instrumento financeiro totalmente financiado por outros programas da União ou pelo Fundo de Inovação RCLE sem recorrer à garantia da UE ao abrigo do presente regulamento devem cumprir os objetivos estratégicos e os critérios de elegibilidade estabelecidos nas regras aplicáveis ao programa da União ao abrigo do qual o apoio é concedido.
4. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, as formas de apoio não reembolsáveis e/ou os instrumentos financeiros do orçamento da União integrados na operação de financiamento misto referida nos n.ºs 2 e 3, são decididos ao abrigo das regras aplicáveis ao programa da União em causa e executados no âmbito da operação de financiamento misto, em conformidade com o presente regulamento e com o [título X] do [Regulamento Financeiro].

A comunicação de informações inclui também os elementos que comprovam a coerência com os objetivos estratégicos e os critérios de elegibilidade estabelecidos nas regras aplicáveis ao programa da União ao abrigo do qual o apoio é decidido, bem como elementos quanto à conformidade com o presente regulamento.

CAPÍTULO II

Fundo InvestEU

Artigo 7.º

Vertentes estratégicas

1. O Fundo InvestEU funciona com base nas quatro vertentes estratégicas seguintes, que visam suprir deficiências do mercado ou situações de investimento insuficiente abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação:
 - a) Vertente estratégica relativa à sustentabilidade das infraestruturas: abrange o investimento sustentável nos domínios dos transportes, ***incluindo os transportes multimodais, da segurança rodoviária, em consonância com o objetivo da UE de, até 2050, prevenir os acidentes rodoviários que causam vítimas mortais e feridos graves, da renovação e da***

manutenção das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, da energia, em especial das energias renováveis, da eficiência energética, em consonância com o quadro energético de 2030, dos projetos de renovação de edifícios centrados nas economias de energia e na integração dos edifícios num sistema energético, digital e de armazenamento e transporte conectado, da melhoria dos níveis de interligação, da conectividade e do acesso digitais, nomeadamente nas zonas rurais, do fornecimento e da transformação de matérias-primas, do espaço, dos oceanos, dos recursos hídricos, incluindo das águas interiores, da gestão de resíduos em consonância com a hierarquia de resíduos e a economia circular, da natureza e outras infraestruturas ambientais, do património cultural, do turismo, dos equipamentos, dos ativos móveis e da implantação de tecnologias inovadoras que contribuam para atingir os objetivos da União em matéria de resiliência climática ou sustentabilidade ambiental ou social, ou em ambas as áreas, e para cumprir as normas da União em matéria de sustentabilidade ambiental e social;

- b) Vertente estratégica relativa à investigação, à inovação e à digitalização: abrange as atividades de investigação, *de desenvolvimento de produtos* e inovação, a transferência *de tecnologias* e dos resultados da investigação para o mercado, *o apoio aos estimuladores do mercado e a cooperação entre empresas*, a demonstração e a implantação de soluções inovadoras e o apoio à expansão de empresas inovadoras, bem como a digitalização dos setores industriais da União
- c) Vertente estratégica relativa às PME: acesso e disponibilidade de financiamento, *sobretudo* para as PME, *incluindo as inovadoras e as que operam nos setores culturais e criativos, bem como* para as pequenas empresas de média capitalização;
- d) Vertente estratégica relativa ao investimento social e às competências: abrange o microfinanciamento, o financiamento de empresas sociais e a economia social, *bem como medidas para promover* as competências, a educação, a formação e os serviços conexos *em matéria de igualdade de género*; as infraestruturas sociais (incluindo *infraestruturas de saúde e educativas, bem como* o alojamento social e o alojamento para estudantes); a inovação social; a saúde e os cuidados prolongados; a inclusão e acessibilidade; as atividades culturais *e criativas* com um objetivo social; e a integração das pessoas vulneráveis, incluindo os nacionais de países terceiros.

2. Quando uma operação de financiamento ou investimento proposta ao Comité de Investimento referido no artigo 19.º se enquadrar em mais do que uma vertente estratégica, é afetada à vertente no âmbito da qual o seu objetivo principal ou o principal objetivo da maioria dos seus subprojetos se enquadra, salvo disposição em contrário nas diretrizes em matéria de investimento.
3. As operações de financiamento e investimento ***são avaliadas para determinar se são portadoras de impacto ambiental, climático e social e, em caso afirmativo, são aferidas na ótica das alterações climáticas e da sustentabilidade ambiental e social, com vista a minimizar o impacto negativo e maximizar os benefícios nestes domínios. Para o efeito, os promotores que solicitam financiamento fornecem informações adequadas com base nas diretrizes a elaborar pela Comissão. Os projetos cuja dimensão seja inferior à especificada nas diretrizes são excluídos da necessidade de aferição. Os projetos que sejam incompatíveis com o cumprimento dos objetivos climáticos não devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento.***

Em conformidade com os objetivos e normas ambientais da União, as diretrizes da Comissão devem permitir:

- a) No que respeita à adaptação às alterações climáticas, assegurar a resiliência face ao potencial impacto adverso destas alterações, mediante uma avaliação dos riscos e vulnerabilidades a nível climático, incluindo medidas de adaptação pertinentes, bem como, no que respeita à atenuação das alterações climáticas, integrar o custo das emissões de gases com efeito de estufa e os efeitos positivos das medidas de atenuação dos efeitos destas alterações na análise custo-benefício;
- b) Ter em conta o impacto consolidado dos projetos sobre os principais elementos dos recursos naturais em termos de ar, água, solo e biodiversidade;
- c) Estimar o impacto ***social, incluindo na igualdade de género***, na inclusão social em certas regiões ou populações ***e no desenvolvimento económico das regiões e dos setores afetados por desafios estruturais, tais como as necessidades de descarbonização da economia;***

c-A) Identificar projetos que sejam incompatíveis com a realização dos objetivos em matéria de clima.

c-B) Fornecer aos parceiros de execução orientações para efeitos da aferição prevista no n.º 3, parágrafo 1. Se o parceiro de execução concluir que não deve ser realizada uma avaliação de sustentabilidade, deve apresentar uma justificação ao Comité de Investimento.

4. Os parceiros de execução fornecem as informações necessárias ao rastreio do investimento que contribui para a concretização dos objetivos da União nos domínios do clima e do ambiente, com base nas diretrizes elaboradas pela Comissão.
5. Os parceiros de execução fixam como objetivo contribuir com, pelo menos, **55 %** do investimento ao abrigo da vertente estratégica relativa à sustentabilidade das infraestruturas para a concretização dos objetivos da União em matéria do clima e do ambiente.

A Comissão, juntamente com os parceiros de execução, deve procurar assegurar que a parte da garantia orçamental utilizada para a vertente estratégica relativa à sustentabilidade do investimento seja distribuída tendo em vista alcançar um equilíbrio entre os diferentes domínios.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 26.º, para definir as diretrizes em matéria de investimento aplicáveis a cada uma das vertentes estratégicas. ***As diretrizes em matéria de investimento devem ser preparadas em diálogo estreito com o Grupo BEI e outros parceiros de execução potenciais.***

- 6-A. A Comissão deve disponibilizar as informações sobre a aplicação ou a interpretação das diretrizes em matéria de investimento aos parceiros de execução, ao Comité de Investimento e aos parceiros de aconselhamento.***

Artigo 8.º

Componentes

1. ***As vertentes estratégicas referidas*** no artigo 7.º, n.º 1, são compostas por duas componentes, que visam suprir deficiências do mercado ou situações **■** de investimento insuficiente da seguinte forma:
 - a) A componente da UE visa suprir qualquer das seguintes situações:
 - i) deficiências do mercado ou situações de investimento insuficiente relacionadas com as prioridades estratégicas da União **■** ,
 - ii) deficiências do mercado ou situações de investimento insuficiente à escala da União ***e/ou específicas dos Estados-Membros***, ou
 - iii) deficiências de mercado ou situações de investimento insuficiente **■** , ***em especial novas ou complexas, que exijam o desenvolvimento de*** soluções financeiras ***inovadoras*** e estruturas de mercado;

- b) A componente dos Estados-Membros visa suprir deficiências específicas do mercado ou situações específicas de investimento insuficiente num ou mais Estados-Membros *ou regiões*, de forma a concretizar os objetivos *políticos* prosseguidos pelos fundos contribuintes em regime de gestão partilhada, *em especial para reforçar a coesão económica, social e territorial na União Europeia, corrigindo os desequilíbrios entre as suas regiões*.
2. As componentes referidas no n.º 1 podem, *se for caso disso*, ser utilizadas de forma complementar, a fim de apoiar uma operação de financiamento ou investimento, inclusivamente através da articulação de apoio proveniente de ambas as componentes.

Artigo 9.º

Disposições específicas aplicáveis à componente dos Estados-Membros

1. Os montantes atribuídos por um Estado-Membro, *numa base voluntária*, nos termos do artigo [10.º, n.º 1] do Regulamento [[RDC] número], ou do artigo [75.º, n.º 1] do Regulamento [[plano PAC] número] destinam-se ao provisionamento da parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros respeitante às operações de financiamento e investimento no Estado-Membro em causa *ou a eventual contribuição dos fundos em regime de gestão partilhada para a plataforma de aconselhamento InvestEU. Esses montantes devem contribuir para a realização dos objetivos políticos selecionados no Acordo de Parceria e nos programas que contribuem para o InvestEU*.

Os montantes atribuídos ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo, são utilizados para o provisionamento da garantia.

2. A instituição dessa parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros está sujeita à conclusão de um acordo de contribuição entre o Estado-Membro e a Comissão.

O artigo 9.º, n.º 2, quarto parágrafo, e o artigo 9.º, n.º 5, não se aplicam ao montante adicional fornecido por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

As disposições do presente artigo relativas aos montantes atribuídos nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento [n.º RDC] ou do artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento [plano PAC] não são aplicáveis a um acordo de contribuição relativo a um montante adicional por um Estado-Membro, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

O Estado-Membro e a Comissão devem concluir o acordo de contribuição ou uma alteração ao mesmo num prazo de quatro meses a contar da Decisão da Comissão que adota o acordo de parceria ou o plano da PAC, ou em simultâneo com a Decisão da Comissão que altera um programa ou um plano da PAC.

Pode ser concluído um acordo de contribuição conjunta entre a Comissão e dois ou mais Estados-Membros.

Em derrogação ao [artigo 211.º, n.º 1] do [Regulamento Financeiro], a taxa de provisionamento da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros é fixada em 40 %, podendo ser ajustada em baixa ou em alta em cada acordo de contribuição, a fim de ter em conta os riscos associados aos produtos financeiros destinados a ser utilizados.

3. O acordo de contribuição indica, pelo menos, o seguinte:
- a) O montante total da parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros que compete ao Estado-Membro, a sua taxa de provisionamento, o montante da contribuição dos fundos em regime de gestão partilhada, a fase de constituição de provisionamento em conformidade com um plano financeiro anual e o montante do passivo contingente daí resultante a ser coberto por uma garantia cruzada concedida pelo Estado-Membro em causa;
 - b) A estratégia *do Estado-Membro* composta pelos produtos financeiros e pelo seu efeito mínimo de alavancagem, pela cobertura geográfica, ***incluindo a cobertura regional, se for caso disso, pelos tipos de projetos*** pelo período de investimento e, quando aplicável, pelas categorias dos beneficiários finais e dos intermediários elegíveis;
 - c) O parceiro ou parceiros de execução ***potenciais propostos nos termos do artigo 12.º***, bem como a obrigação, por parte da Comissão, de informar o Estado-Membro sobre o parceiro ou parceiros de execução selecionados;
 - d) A eventual contribuição dos fundos em regime de gestão partilhada para a plataforma de aconselhamento InvestEU;
 - e) As obrigações para com o Estado-Membro, relativas à apresentação de relatórios anuais, incluindo a apresentação de relatórios em conformidade com os indicadores ***relevantes relacionados com os objetivos políticos cobertos pelo Acordo de Parceria ou pelo programa*** referidos no acordo de contribuição;

- f) As disposições relativas à remuneração da parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros;
- g) A potencial articulação com recursos ao abrigo da componente da UE, inclusivamente através de uma estrutura em camadas, a fim de proporcionar uma melhor cobertura dos riscos em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2.

4. Os acordos de contribuição são executados pela Comissão através de acordos de garantia assinados com os parceiros de execução, nos termos do artigo 14.º *e de acordos de aconselhamento assinados com os parceiros de aconselhamento.*

Se, no prazo de nove meses a contar da assinatura do acordo de contribuição, não tiver sido concluído um acordo de garantia ou o montante do acordo de contribuição não tiver sido plenamente autorizado através de um ou mais acordos de garantia, o acordo de contribuição é denunciado *ou prolongado, por acordo mútuo*, no primeiro caso, ou alterado, no segundo caso. O montante não utilizado de provisionamento *proveniente de montantes atribuídos pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo [10.º, n.º 1, do Regulamento [[RDC]], do artigo [75.º, n.º 1] do Regulamento [[PAC]] deve ser reutilizado nos termos do [artigo 10.º, n.º 5] do Regulamento [[RDC] número] e do artigo [75.º, n.º 5] do Regulamento [[plano PAC] número]. O montante de provisionamento não utilizado proveniente de montantes atribuídos por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo, deve ser devolvido ao Estado-Membro.*

Se o acordo de garantia não tiver sido devidamente executado no prazo especificado no artigo [10.º, n.º 6] do Regulamento [[RDC] número] ou no artigo [75.º, n.º 6] do Regulamento [[plano PAC] número], o acordo de contribuição é alterado. O montante não utilizado de provisionamento *proveniente de montantes atribuídos pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo [10.º, n.º 1, do Regulamento [[RDC]], do artigo [75.º, n.º 1] do Regulamento [[PAC]] deve ser reutilizado nos termos do [artigo 10.º, n.º 5] do Regulamento [[RDC] número] e do artigo [75.º, n.º 5] do Regulamento [[plano PAC] número]. O montante de provisionamento não utilizado proveniente de montantes atribuídos por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, terceiro parágrafo, deve ser devolvido ao Estado-Membro.*

5. As seguintes regras são aplicáveis ao provisionamento da parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros estabelecida por um acordo de contribuição:

- a) Após a fase de constituição referida no presente artigo, n.º 3, alínea a), qualquer excedente anual de provisões, calculado através da comparação das provisões exigidas pela taxa de provisionamento com as provisões efetivas, é reutilizado nos termos do [*artigo 10.º, n.º 7*] do Regulamento [RDC] e do artigo [*75.º, n.º 7*] do Regulamento [[plano PAC] *número*];
- b) Em derrogação ao [artigo 213.º, n.º 4] do [Regulamento Financeiro], após a fase de constituição referida no presente artigo, n.º 3, alínea a), o provisionamento não pode dar origem, durante a disponibilidade dessa parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros, a reposições anuais;
- c) A Comissão informa imediatamente o Estado-Membro se, em resultado do acionamento dessa parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros, o nível de provisões para essa parte da garantia da UE descer para um nível inferior a 20 % do provisionamento inicial;
- d) Caso o nível de provisões dessa parte da garantia da UE ao abrigo da componente dos Estados-Membros atinja 10 % do provisionamento inicial, o Estado-Membro em causa concede, a pedido da Comissão, até 5 % do provisionamento inicial para o fundo comum de provisionamento.

CAPÍTULO II-A

PARCERIA ENTRE A COMISSÃO E O GRUPO BEI

Artigo 9.º-A

Âmbito da parceria

1. ***A Comissão e o Grupo BEI constituem uma parceria no âmbito do presente regulamento, com o objetivo de apoiar a execução e a coerência dos programas, a inclusão, a adicionalidade e a eficiência da implantação. Nos termos do presente regulamento e conforme especificado nos acordos referidos no n.º 2, o Grupo BEI:***
 - a) ***executa a parte da garantia da UE referida no artigo 10.º, n.º 1-B;***
 - b) ***apoia a execução da componente da UE e, se for caso disso, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, a componente dos Estados-Membros do Fundo InvestEU, nomeadamente:***

- i) *contribuindo, juntamente com potenciais parceiros de execução, para as diretrizes em matéria de investimento, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6, contribuindo para a conceção do painel de avaliação em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1-A, e para outros documentos que definam as orientações operacionais do Fundo InvestEU;*
- ii) *definindo, em conjunto com a Comissão e potenciais parceiros de execução, a metodologia de risco e o sistema de cartografia dos riscos relativos às operações de financiamento e investimento dos parceiros de execução, a fim de permitir a avaliação dessas operações numa escala de notação comum;*
- iii) *a pedido da Comissão e com o acordo do parceiro de execução potencial em causa, a realização de uma avaliação e a prestação de aconselhamento técnico específico sobre os sistemas desse potencial parceiro de execução, nos casos em que as conclusões da auditoria da avaliação assente em pilares o exijam tendo em vista a execução dos produtos financeiros previstos por esse potencial parceiro de execução;*
- iv) *fornecendo um parecer não vinculativo sobre os aspetos bancários, nomeadamente sobre o risco financeiro e as condições financeiras relacionadas com a parte da garantia da UE a atribuir ao parceiro de execução, como definido nos acordos de garantia a celebrar com os parceiros de execução, com exceção do Grupo BEI. Se for caso disso, a Comissão colabora com o parceiro de execução com base nas conclusões do parecer. A Comissão deve informar o Grupo BEI do resultado da sua decisão;*
- v) *efetuando simulações e projeções sobre o risco financeiro e a remuneração da carteira agregada com base em pressupostos acordados com a Comissão;*
- vi) *efetuando uma medição do risco financeiro e a prestação de informações financeiras sobre a carteira agregada; e*
- vii) *prestando serviços de reestruturação e de recuperação estabelecidos no acordo referido no artigo 9.º-A, n.º 2, alínea b), à Comissão, a pedido desta e com o acordo do parceiro de execução, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea g), caso o parceiro de execução deixe de ser responsável pela prossecução das atividades de reestruturação e recuperação ao abrigo do acordo de garantia relevante;*

- c) *Pode, a pedido de um banco ou instituição de fomento nacional, fornecer o reforço de capacidades referido no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), a esse banco ou instituição de fomento nacional e/ou outros serviços relacionados com a execução de produtos financeiros apoiados pela garantia da UE;*
- d) *em relação à plataforma de aconselhamento InvestEU, deve*
- i) *beneficiar de um montante máximo de [375] milhões de EUR da dotação financeira referida no artigo 4.º, n.º 3, para as iniciativas de aconselhamento e as tarefas operacionais referidas na subalínea ii);*
- ii) *aconselhar a Comissão e executar tarefas operacionais, a estabelecer no acordo referido no artigo 9.º-A, n.º 2, alínea c), mediante:*
1. *A prestação de apoio à Comissão na conceção, na criação e no funcionamento da plataforma de aconselhamento InvestEU;*
 2. *A realização de uma avaliação dos pedidos de serviços de aconselhamento não considerados pela Comissão por recaírem no âmbito das iniciativas de aconselhamento existentes, com vista a apoiar a decisão de atribuição da Comissão;*
 3. *A prestação de apoio a bancos ou instituições de fomento nacionais, nomeadamente o reforço de capacidades a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alínea f), a seu pedido, no que respeita ao desenvolvimento das suas capacidades de aconselhamento para participar em iniciativas de aconselhamento;*
 4. *A pedido da Comissão e de um potencial parceiro de aconselhamento e sob reserva do acordo do Grupo BEI, a celebração de contratos com parceiros consultivos, em nome da Comissão, para a realização de iniciativas de aconselhamento.*

O Grupo BEI assegura que as suas funções referidas no n.º 1, alínea d), subalínea ii), sejam exercidas de forma totalmente independente da sua função de parceiro de aconselhamento.

2. *As informações relativas ao setor bancário transmitidas pela Comissão ao Grupo BEI ao abrigo do n.º 1, alínea b), subalíneas ii), iv), v) e vi), limitam-se às informações estritamente necessárias*

para que o Grupo BEI desempenhe as suas obrigações nos termos destas subalíneas. A Comissão deve definir, em estreito diálogo com o Grupo BEI e os potenciais parceiros de execução, a natureza e o âmbito das informações acima referidas, tendo em conta os requisitos de boa gestão financeira da garantia da UE, os interesses legítimos do parceiro de execução em matéria de informações comercialmente sensíveis e as necessidades do Grupo BEI para efeitos de cumprimento das suas obrigações ao abrigo desses pontos.

3. *As modalidades da parceria devem ser definidas em acordos, incluindo:*

- a) *sobre a concessão e a execução da parte da garantia da UE especificada no artigo 10.º, n.º 1-B;*
 - i) *um acordo de garantia entre a Comissão e o Grupo BEI, ou*
 - ii) *acordos de garantia separados entre a Comissão e o BEI e/ou uma filial ou outras entidades na aceção do artigo 28.º, n.º 1, dos Estatutos do BEI;*
- b) *um acordo entre a Comissão e o Grupo BEI no que respeita ao n.º 1, alíneas b) e c);*
- c) *um acordo entre a Comissão e o Grupo BEI em relação à plataforma de aconselhamento InvestEU;*
- d) *acordos de prestação de serviços entre o Grupo BEI e os bancos e instituições de fomento nacionais no que respeita ao desenvolvimento de capacidades e a outros serviços, em conformidade com o n.º 1, alínea c).*

4. *Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 3, e do artigo 20.º, n.º 4, os custos incorridos pelo Grupo BEI para a execução das tarefas referidas no n.º 1, alíneas b) e c), devem cumprir as condições acordadas no âmbito do acordo referido no n.º 2, alínea b), e podem ser cobertos pelos reembolsos ou rendimentos atribuíveis à garantia da UE ao provisionamento, em conformidade com o artigo 211.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Financeiro, ou ser imputados ao montante global referido no artigo 4.º, n.º 3, mediante justificação desses custos pelo Grupo BEI e dentro de um limite máximo global de [7 000 000 EUR].*

5. *Os custos incorridos pelo Grupo BEI para a execução das tarefas operacionais referidas no n.º 1, alínea d), subalínea ii), são integralmente cobertos e pagos pelo montante referido no n.º 1, alínea d), subalínea i), mediante justificação desses custos pelo Grupo BEI e dentro de um limite máximo global de [10 000 000 EUR].*

Artigo 9.º-B

Conflitos de interesses

No âmbito da parceria, o Grupo BEI toma todas as medidas e precauções necessárias para evitar conflitos de interesses com outros parceiros de execução, nomeadamente através da criação de uma equipa específica e independente para desempenhar as funções referidas no artigo 9.º-A, n.º 1, alínea b), subalíneas iii), iv), v) e vi), que está sujeita a regras de estrita confidencialidade, que continuam a aplicar-se às pessoas que deixam de fazer parte da equipa. O Grupo BEI ou outros parceiros de execução informam imediatamente a Comissão de qualquer situação que constitua ou possa conduzir a um conflito desse tipo. Em caso de dúvida, a Comissão decide da existência de um conflito de interesses e informa do facto o Grupo BEI. Em caso de conflito de interesses, o Grupo BEI toma as medidas adequadas. O conselho diretivo deve ser informado das medidas tomadas e dos seus resultados.

O Grupo BEI toma as precauções necessárias para evitar situações de conflito de interesses na execução da plataforma de aconselhamento InvestEU, nomeadamente no que diz respeito às tarefas operacionais no seu papel de apoio à Comissão a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 1, alínea d), subalínea ii). Em caso de conflito de interesses, o Grupo BEI toma as medidas adequadas.

CAPÍTULO III

Garantia da UE

Artigo 10.º

Garantia da UE

1. A garantia da UE é concedida enquanto garantia **irrevogável, incondicional e pagável à vista** aos parceiros de execução em conformidade com o artigo 219.º, n.º 1 do Regulamento Financeiro e gerida **em regime de gestão indireta**, em conformidade com o [título X] do Regulamento Financeiro.
- 1-A. *A remuneração da garantia da UE deve estar associada às características e ao perfil de risco dos produtos financeiros, tendo em devida conta a natureza das operações de financiamento e investimento subjacentes e o cumprimento dos objetivos políticos visados. Tal pode incluir, em casos devidamente justificados relacionados com a natureza dos objetivos políticos visados pelo produto financeiro a aplicar e a acessibilidade dos preços para os beneficiários finais visados, uma redução dos custos ou a melhoria das condições de financiamento concedidas ao destinatário final, modulando a remuneração da garantia da UE, ou, se necessário, cobrindo os*

custos administrativos remanescentes suportados pelo parceiro de execução através do orçamento da UE, em especial:

- a) Nas situações em que as condições de tensão dos mercados financeiros poderiam ser de molde a impedir a realização de uma operação a preços de mercado, ou*
- b) Sempre que necessário para catalisar as operações de financiamento e investimento em setores ou áreas afetados por uma deficiência de mercado significativa ou uma situação de insuficiência de investimento e para facilitar a criação de plataformas de investimento,*

na medida em que a redução da remuneração da garantia da UE ou a cobertura dos custos administrativos por liquidar suportados pelos parceiros de execução não afetem significativamente o provisionamento da garantia InvestEU.

A redução da remuneração da garantia da UE deve ter plenas vantagens para os beneficiários finais.

- 1-B. A condição estabelecida no artigo 219.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro aplica-se a cada parceiro de execução com base na carteira.*
- 1-C. 75 % da garantia da UE ao abrigo da componente da UE, tal como referido no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, no montante de [30 613 125 000] EUR, é concedida ao Grupo BEI. O Grupo BEI fornece uma contribuição financeira global no montante de [7 653 281 250] EUR. Essa contribuição deve ser fornecida de forma a facilitar a execução do Fundo InvestEU e a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 12.º, n.º 2.*
- 1-D. Os restantes 25 % da garantia da UE ao abrigo da componente da UE devem ser concedidos a outros parceiros de execução, que devem igualmente fornecer uma contribuição financeira a determinar nos acordos de garantia.*
- 1-E. Devem ser envidados todos os esforços para garantir que, no fim do período de investimento, esteja coberto um amplo leque de setores e de regiões, seja evitada uma excessiva concentração geográfica e/ou setorial. Estes esforços devem incluir incentivos a bancos ou instituições de fomento nacionais mais pequenos ou menos sofisticados que tenham uma vantagem comparativa devido à sua presença local, conhecimentos e competências de investimento. Esses esforços devem ser apoiados pela Comissão através do desenvolvimento de uma abordagem coerente.*

2. A garantia da UE pode ser concedida para apoiar operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento para um período de investimento que termina a 31 de dezembro de 2027. Os contratos entre o parceiro de execução e o beneficiário final ou o intermediário financeiro ou outra entidade referida no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), devem ser assinados até 31 de dezembro de 2028.

Artigo 11.º

Operações de financiamento e investimento elegíveis

1. O Fundo InvestEU só pode apoiar operações de financiamento e investimento que
- a) Cumpram as condições estabelecidas no [artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) a e)] do [Regulamento Financeiro], em especial *os requisitos relativos a deficiências do mercado, situações de investimento insuficiente e adicionalidade*, tal como estabelecido no [artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) e b)] do [Regulamento Financeiro e no anexo V do presente regulamento] e, quando aplicável, maximizem o investimento privado em conformidade com o [artigo 209.º, n.º 2, alínea d),] do [Regulamento Financeiro] ;
 - b) Contribuam para a concretização de objetivos estratégicos da União e se incluam no âmbito dos domínios elegíveis para operações de financiamento e investimento ao abrigo da devida vertente estratégica, em conformidade com o anexo II do presente regulamento; [
- b-A) Não prestem apoio financeiro às atividades excluídas definidas no ponto B do anexo V do presente regulamento; e***
- c) Se coadunem com as diretrizes em matéria de investimento.
2. Além dos projetos situados na União, o Fundo InvestEU pode apoiar os seguintes projetos e operações através de operações de financiamento e investimento:
- a) Projetos [entre entidades localizadas ou sediadas em um ou mais Estados-Membros e que sejam alargados a um ou mais países terceiros, incluindo países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, países abrangidos *pelo âmbito de aplicação da* política europeia de vizinhança, pelo Espaço Económico Europeu ou pela Associação Europeia de Comércio Livre, ou a um país ou território ultramarino como estabelecido no anexo II do TFUE, ou a um país terceiro conexo, independentemente de existir ou não um parceiro nesses países terceiros ou países ou territórios ultramarinos;

- b) Operações de financiamento e investimento em países referidos no artigo 5.º que tenham contribuído para um produto financeiro específico.
3. O Fundo InvestEU pode apoiar operações de financiamento e investimento que concedam financiamento a beneficiários que sejam entidades legais estabelecidas em qualquer dos seguintes países:
- a) Um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;
- b) Um país ou território terceiro associado ao Programa InvestEU em conformidade com o artigo 5.º;
- c) Um país terceiro referido no n.º 2, alínea a), quando aplicável;
- d) Outros países, quando tal seja necessário para financiar um projeto num país ou território referido nas alíneas a) a c).

Artigo 12.º

Seleção dos parceiros de execução *que não o Grupo BEI*

1. A Comissão seleciona, em conformidade com o artigo 154.º do Regulamento Financeiro, os parceiros de execução *que não o Grupo BEI*.

Os parceiros de execução podem constituir um grupo. Um parceiro de execução pode ser membro de um ou mais grupos.

Para a componente da UE, as contrapartes elegíveis devem ter manifestado o seu interesse *em relação à parte da garantia da UE referida no artigo 10.º, n.º 1-C*.

Para a componente dos Estados-Membros, o Estado-Membro em causa pode propor uma ou mais contrapartes como parceiros de execução de entre aquelas que tiverem exprimido o seu interesse. *O Estado-Membro em causa pode também propor o Grupo BEI como parceiro de execução e contratar, a expensas próprias, o Grupo BEI para prestar os serviços enumerados no artigo 9.º-A.*

Caso o Estado-Membro em causa não proponha um parceiro de execução, a Comissão procede em conformidade com o segundo parágrafo do presente número, selecionando esse parceiro entre

aqueles que possam cobrir operações de financiamento e investimento nas áreas geográficas em causa.

2. Aquando da seleção dos parceiros de execução, a Comissão assegura que a carteira de produtos financeiros ao abrigo do Fundo InvestEU *cumprem os seguintes objetivos*:

- a) *Maximiza* a cobertura dos objetivos consignados no artigo 3.º;
- b) *Maximiza* o impacto da garantia da UE através de recursos próprios afetados pelo parceiro de execução;
- c) *Maximiza*, se for caso disso, o investimento privado;

c-A) Promove soluções financeiras e de risco inovadoras para suprir deficiências do mercado e situações de investimento insuficiente;

- d) *Permite* uma diversificação geográfica *graças a uma repartição progressiva da garantia da UE, bem como o financiamento de projetos de menor dimensão*;
- e) Proporciona uma diversificação suficiente dos riscos.



3. Aquando da seleção dos parceiros de execução, a Comissão tem também em conta:

- a) Os eventuais custos e remuneração para o orçamento da União;
- b) A capacidade do parceiro de execução para aplicar integralmente os requisitos previstos no ■ artigo 155.º, *n.ºs 2 e 3*, do [Regulamento Financeiro] em matéria de elisão fiscal, fraude fiscal, evasão fiscal, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e jurisdições não cooperantes.

4. Os bancos ou instituições de fomento nacionais podem ser selecionados como parceiros de execução, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no presente artigo e no artigo 14.º, n.º 1, segundo parágrafo.

Artigo 13.º

Tipos de financiamento elegíveis

1. A garantia da UE pode ser utilizada para assegurar a cobertura de riscos relativamente aos seguintes tipos de financiamento concedidos pelos parceiros de execução:
 - a) Empréstimos, garantias, contragarantias, instrumentos do mercado de capitais, qualquer outra forma de financiamento ou melhoria do risco de crédito, incluindo dívida subordinada, participações no capital ou a elas equiparadas, fornecidas direta ou indiretamente através de intermediários financeiros, fundos, plataformas de investimento ou outros veículos a canalizar para os beneficiários finais;
 - b) Financiamento ou garantias por parte de um parceiro de execução a favor de outra instituição financeira, que permitam a esta última exercer as atividades de financiamento referidas na alínea a).

Para ser coberto pela garantia da UE, o financiamento referido no primeiro parágrafo, alíneas a) e b) do presente número, deve ser concedido, adquirido ou emitido em benefício das operações de financiamento ou investimento referidas no artigo 11.º, n.º 1, quando o financiamento por parte do parceiro de execução tiver sido concedido em conformidade com um acordo de financiamento ou uma operação subscrita ou celebrada pelo parceiro de execução após a assinatura do acordo de garantia entre a Comissão e o parceiro de execução, que não tenha expirado ou sido anulado.

2. As operações de financiamento e investimento através de fundos ou outras estruturas intermediárias são *apoiadas* pela garantia da UE em conformidade com as disposições a estabelecer nas diretrizes em matéria de investimento, mesmo se essas infraestruturas investirem uma parte minoritária do seu montante de investimento fora da União e nos países referidos no artigo 11.º, n.º 2, ou em ativos que não os elegíveis ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 14.º

Acordos de garantia

1. A Comissão conclui um acordo de garantia com cada parceiro de execução sobre a concessão da garantia da UE em conformidade com os requisitos do presente regulamento, até ao montante a determinar pela Comissão.

Quando os parceiros de execução constituírem um grupo ■, é concluído um único acordo de garantia entre a Comissão e cada um dos parceiros de execução no âmbito do grupo, ou somente um dos parceiros de execução em nome do grupo.

2. Os acordos de garantia incluem, em especial, disposições respeitantes:
- a) Ao montante e às condições da contribuição financeira a conceder pelo parceiro de execução;
 - b) Às condições do financiamento ou das garantias a conceder pelo parceiro de execução a outra entidade jurídica que participe na execução, caso necessário;
 - c) Em conformidade com o artigo 16.º, às regras pormenorizadas que regem a concessão da garantia da UE, incluindo a cobertura das carteiras de certos tipos específicos de instrumentos, bem como os respetivos eventos que desencadeiam eventuais acionamentos da garantia da UE;
 - d) À remuneração pela assunção de riscos a ser afetada proporcionalmente à quota-parte de risco assumido, respetivamente, pela União e pelo parceiro de execução, ***ou com base num ajustamento em casos devidamente justificados nos termos do artigo 16.º, n.º 1;***
 - e) Às condições de pagamento;
 - f) Ao compromisso assumido pelo parceiro de execução no sentido de aceitar as decisões da Comissão e do Comité de Investimento quanto à utilização da garantia da UE em prol de uma operação de financiamento ou investimento proposta, sem prejuízo da tomada de qualquer decisão por parte do parceiro de execução sobre a operação proposta sem a garantia da UE;
 - g) Às disposições e procedimentos respeitantes à cobrança de créditos a ser atribuída ao parceiro de execução;
 - h) Aos relatórios financeiros e operacionais e ao acompanhamento das operações que beneficiam da garantia da UE;
 - i) Aos principais indicadores de desempenho, em especial os relativos à utilização da garantia da UE, ao cumprimento dos objetivos e critérios estabelecidos nos artigos 3.º, 7.º e 11.º, bem como à mobilização de capital privado;

- j) Quando aplicável, às disposições e procedimentos respeitantes às operações de financiamento misto;
 - k) A outras disposições relevantes, em conformidade com os requisitos estabelecidos no **artigo 155.º, n.º 2, e no título X** do **Regulamento Financeiro** ;
 - l) A existência de mecanismos adequados para responder a eventuais preocupações dos investidores privados.*
3. O acordo de garantia prevê igualmente que a remuneração imputável à União decorrente das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento é concedida após dedução dos pagamentos devidos pelo acionamento da garantia da UE.
 4. Além disso, o acordo de garantia prevê que qualquer montante associado à garantia da UE que seja devido ao parceiro de execução é deduzido do montante global da remuneração, das receitas e dos reembolsos devidos à União pelo parceiro de execução e provenientes das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Caso este montante não seja suficiente para cobrir o montante devido a um parceiro de execução em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, o montante em dívida é retirado do provisionamento da garantia da UE.
 5. Caso o acordo de garantia seja concluído ao abrigo da componente dos Estados-Membros, o referido acordo pode prever a participação de representantes dos Estados-Membros ou das regiões em causa no acompanhamento da sua execução.

Artigo 15.º

Condições de utilização da garantia da UE

1. A concessão da garantia da UE é subordinada à entrada em vigor do acordo de garantia com o parceiro de execução em causa.
2. As operações de financiamento e investimento só são cobertas pela garantia da UE se cumprirem os critérios estabelecidos no presente regulamento e nas diretrizes relevantes em matéria de investimento, e se o Comité de Investimento tiver concluído que preenchem as condições necessárias para beneficiar do apoio da garantia da UE. Incumbe aos parceiros de execução assegurar a conformidade das operações de financiamento e investimento com o presente regulamento e as diretrizes relevantes em matéria de investimento.

3. Não são *devidos* quaisquer *custos administrativos* ou encargos ligados à execução de operações de financiamento e investimento ao abrigo da garantia da UE pela Comissão ao parceiro de execução, exceto se a natureza dos objetivos estratégicos visados pelo produto financeiro aplicável *e a acessibilidade para os beneficiários finais visados ou o tipo de financiamento disponibilizado permitirem* ao parceiro de execução demonstrar *devidamente, perante a Comissão*, a necessidade de uma derrogação. A cobertura desses custos *pelo orçamento da UE é limitada a um montante estritamente necessário para a execução das operações de financiamento e investimento pertinentes e é disponibilizada apenas na medida em que o custo não esteja coberto por receitas obtidas pelos parceiros de execução para as operações de financiamento e de investimento em causa. Os procedimentos relativos às taxas são estabelecidos* no acordo de garantia, sendo *conformes às modalidades estabelecidas no artigo 14.º, n.º 4, e ao [artigo 209.º, n.º 2, alínea g)] do [Regulamento Financeiro]*.
4. Além disso, o parceiro de execução pode utilizar a garantia da UE para cobrir a quota-parte pertinente dos eventuais custos de recuperação, exceto se forem deduzidos das receitas de recuperação, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4.

Artigo 16.º

Cobertura e condições da garantia da UE

1. A remuneração pela assunção de riscos deve ser repartida entre a União e um parceiro de execução em função da respetiva quota-parte na assunção de riscos de uma carteira de operações de financiamento e investimento ou, se for caso disso, das operações individuais. *A remuneração da garantia da UE pode ser reduzida nos casos devidamente justificados a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo.*

O parceiro de execução deve ter uma exposição adequada aos seus próprios riscos associados às operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE, exceto nos casos em que, excecionalmente, os objetivos políticos visados pelo produto financeiro a aplicar sejam de molde a que o parceiro de execução não pode, razoavelmente, contribuir para o efeito com a sua própria capacidade de absorção de riscos.

2. A garantia da UE cobre:
 - a) Para os produtos de dívida referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea a):

- i) o capital e todos os juros e montantes devidos ao parceiro de execução mas não recebidos por este último em conformidade com as condições das operações de financiamento até à ocorrência do incumprimento; relativamente à dívida subordinada, qualquer pagamento diferido, pagamento reduzido ou saída obrigatória é considerado um incumprimento,
 - ii) os prejuízos de reestruturação,
 - iii) as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro nos mercados em que são limitadas as possibilidades de cobertura a longo prazo;
 - b) Relativamente aos investimentos em capitais próprios ou a eles equiparados a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea a), os montantes investidos e os custos de financiamento conexos, bem como as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro;
 - c) Relativamente ao financiamento concedido ou às garantias prestadas por um parceiro de execução a outra entidade legal referida no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), os montantes utilizados e os custos de financiamento conexos.
3. Caso a União efetue um pagamento ao parceiro de execução mediante o acionamento da garantia da UE, a União fica sub-rogada nos direitos relevantes do parceiro de execução que estejam associados às operações de financiamento ou investimento abrangidas pela garantia da UE, na medida em que estes direitos continuarem a vigorar.

O parceiro de execução procede, em nome da União, à cobrança dos créditos relativos aos montantes pagos e reembolsa a União a partir dos montantes recuperados.

CAPÍTULO IV GOVERNAÇÃO

Artigo 17.º Conselho consultivo

1. A Comissão *e o conselho diretivo são aconselhados* por um conselho consultivo ■ .
- 1-A. O conselho consultivo envida esforços para assegurar o equilíbrio em termos de género e compreende:**

- a) *Um representante de cada parceiro de execução;*
- b) *Um representante de cada Estado-Membro;*
- c) *Um perito nomeado pelo Comité Económico e Social Europeu;*
- d) *Um perito nomeado pelo Comité das Regiões.*

4. A reunião do conselho consultivo é *presidida* por um representante da Comissão. O representante nomeado pelo **Grupo BEI** é o **vice-presidente**.

O conselho consultivo reúne-se regularmente e, pelo menos, duas vezes por ano a pedido do seu presidente.

5. O conselho consultivo tem por funções:

- a) Providenciar aconselhamento *à Comissão e ao conselho diretivo* sobre a conceção dos produtos financeiros a aplicar ao abrigo do presente regulamento;
- b) Providenciar aconselhamento à Comissão *e ao conselho diretivo* sobre *as evoluções do mercado*, as deficiências do mercado, as situações de investimento insuficiente e as condições de mercado;

c) *Trocar pontos de vista sobre a evolução do mercado e partilhar as melhores práticas.*

5-A. *São igualmente organizadas, pelo menos duas vezes por ano, reuniões dos representantes dos Estados-Membros numa formação separada, presididas pela Comissão.*

5-B. *O conselho consultivo e a respetiva formação composta por representantes dos Estados-Membros podem formular recomendações sobre a execução e o funcionamento do programa InvestEU, que serão examinadas pelo conselho diretivo.*

5-C. *As atas circunstanciadas das reuniões do conselho consultivo são tornadas públicas assim que possível após a sua aprovação pelo conselho consultivo.*

A Comissão estabelece as regras e os procedimentos operacionais e gere o secretariado do conselho consultivo. Toda a documentação e todas as informações pertinentes são disponibilizadas ao conselho consultivo, tendo em vista o desempenho das suas funções.

5-D. *Os bancos ou as instituições de fomento nacionais representados no conselho consultivo selecionam entre si os representantes de outros parceiros de execução, que não o Grupo BEI, para o conselho diretivo a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 1. Os bancos ou as instituições de fomento nacionais têm como objetivo uma representação equilibrada no conselho diretivo em termos de dimensão e localização geográfica. Os representantes selecionados representam a posição comum estabelecida por todos os parceiros de execução que não o Grupo BEI.*

Artigo 17.º-A

Conselho diretivo

1. *É criado um conselho diretivo para o programa InvestEU, composto por quatro representantes da Comissão, três representantes do Grupo BEI e dois representantes de outros parceiros de execução que não o Grupo BEI, assim como um perito nomeado como membro sem direito de voto pelo Parlamento Europeu. O perito não solicita nem recebe instruções de instituições, órgãos ou organismos da União, dos governos dos Estados-Membros ou de qualquer outro organismo público ou privado e atua com plena independência. O perito exerce as suas funções de forma imparcial e no interesse do Fundo InvestEU.*

Os membros são nomeados por um período de quatro anos, renovável uma vez, com exceção dos representantes de outros parceiros de execução que não o Grupo BEI, que são nomeados por um período de dois anos.

2. *O conselho diretivo elege, de entre os representantes da Comissão, um presidente para um mandato de quatro anos, renovável uma vez. O presidente apresenta semestralmente aos representantes dos Estados-Membros do conselho consultivo um relatório sobre a execução e o funcionamento do programa InvestEU.*

As atas circunstanciadas das reuniões do conselho diretivo são publicadas assim que este as tiver aprovado.

3. *Incumbe ao conselho diretivo:*
- a) *Definir as orientações estratégicas e operacionais para os parceiros de execução, designadamente orientações sobre a conceção dos produtos financeiros e sobre outras políticas e procedimentos necessários ao funcionamento do Fundo InvestEU;*
 - b) *Adotar o quadro metodológico de risco desenvolvido pela Comissão em cooperação com o Grupo BEI e com os demais parceiros de execução;*
 - c) *Supervisionar a implementação do programa InvestEU;*
 - d) *Ser consultado e refletir o parecer de todos os seus membros no que se refere à lista restrita de candidatos ao Comité de Investimento antes da seleção, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2;*
 - e) *Adotar o regulamento interno do secretariado do Comité de Investimento a que se refere o artigo 19.º, n.º 2;*
 - f) *Adotar as regras aplicáveis às operações com as plataformas de investimento.*
4. *Nos seus debates, o conselho diretivo adota uma abordagem consensual, tendo, por conseguinte, na máxima consideração possível a posição de todos os membros. Caso os membros não consigam fazer convergir as suas posições, o conselho diretivo decide por maioria qualificada dos seus membros, composta por, no mínimo, sete votos.*

Artigo 17.º-B

Painel de avaliação

- 1. *É criado um painel de indicadores (o «painel de avaliação»), a fim de assegurar uma avaliação independente, transparente e harmonizada pelo Comité de Investimento dos pedidos de utilização da garantia da UE para uma operação de financiamento ou investimento proposta por um parceiro de execução.*
- 2. *Os parceiros de execução preenchem o painel de avaliação no que respeita às suas propostas de operações de financiamento e investimento.*
- 3. *O painel de avaliação contém, nomeadamente, os seguintes elementos:*
 - a) *A descrição das operações de financiamento e investimento;*

- b) *A contribuição para os objetivos políticos da UE;*
 - c) *A adicionalidade, a descrição da deficiência do mercado ou da situação de investimento insatisfatório e a contribuição financeira e técnica do parceiro de execução;*
 - d) *As repercussões no investimento;*
 - e) *O perfil financeiro das operações de financiamento e investimento;*
 - f) *Indicadores complementares.*
4. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 26.º, a fim de completar o presente regulamento através do estabelecimento de elementos adicionais do painel de avaliação, designadamente regras pormenorizadas para a utilização do painel de avaliação pelos parceiros de execução.*

Artigo 18.º

Controlo da conformidade com as políticas da União

3. A Comissão verifica se as operações de financiamento e investimento propostas pelos parceiros de execução *que não o BEI* são conformes à legislação e às políticas da União.
- 3-A. *No caso de operações de financiamento e investimento do BEI abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tais operações não são cobertas pela garantia da UE sempre que a Comissão emita um parecer desfavorável no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º do Protocolo n.º 5.*

Artigo 19.º

Comité de Investimento

1. É criado um Comité de Investimento *plenamente independente para o Fundo InvestEU*, ao qual incumbe:
- a) Examinar as propostas de operações de financiamento e investimento apresentadas pelos parceiros de execução para efeitos da sua cobertura pela garantia da UE, *que tenham sido*

aprovadas após uma verificação da conformidade com o direito e as políticas da União, efetuada pela Comissão nos termos do artigo 18.º, n.º 3, ou tenham recebido um parecer favorável no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º do Protocolo n.º 5;

b) Verificar a sua conformidade com o presente regulamento e as diretrizes relevantes em matéria de investimento,

b-A) Conferir particular destaque **ao** requisito de adicionalidade referido no artigo 209.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Financeiro **e no anexo V do presente regulamento**, bem como **ao** requisito relativo à captação de investimento privado referido no artigo 209.º, n.º 2, alínea d) do mesmo regulamento; e

c) Verificar se as operações de financiamento e investimento suscetíveis de beneficiar do apoio da garantia da UE cumprem todos os requisitos aplicáveis.

2. O Comité de Investimento reúne-se em quatro formações diferentes, correspondentes às vertentes estratégicas referidas no artigo 7.º, n.º 1.

Cada formação do Comité de Investimento é composta por seis peritos externos remunerados. Os peritos são selecionados em conformidade com o artigo 237.º do Regulamento Financeiro e nomeados pela Comissão, **após recomendação do conselho diretivo**, para um mandato com uma duração máxima de quatro anos, **renovável uma vez. Esses peritos são remunerados pela União**. A Comissão, **após recomendação do conselho diretivo**, pode decidir renovar o mandato de um membro do Comité de Investimento em funções, sem recorrer ao procedimento previsto no presente número.

Os peritos devem possuir uma sólida experiência do mercado no domínio da estruturação e do financiamento de projetos ou do financiamento de PME ou empresas.

A composição do Comité de Investimento deve ser de molde a garantir-lhe um amplo conhecimento dos setores abrangidos pelas vertentes estratégicas referidas no artigo 7.º, n.º 1, e dos mercados geográficos da União, devendo também ser assegurado o seu equilíbrio global em termos de género.

Quatro membros devem ser membros permanentes das quatro formações do Comité de Investimento. Além disso, cada uma dessas formações deve incluir dois peritos com experiência em matéria de investimento em setores abrangidos pela vertente estratégica em causa e, pelo menos,

um dos membros permanentes deve dispor de conhecimentos especializados sobre investimentos sustentáveis. **O conselho diretivo** afeta os membros do Comité de Investimento à formação ou formações apropriadas deste último. O Comité de Investimento elege um presidente entre os seus membros permanentes.



3. Quando participam nas atividades do Comité de Investimento, os membros desempenham as suas funções de forma imparcial e no interesse exclusivo do Fundo InvestEU. Não solicitam nem aceitam instruções dos parceiros de execução, das instituições da União, dos Estados-Membros ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Os CV e as declarações de interesses dos membros do Comité de Investimento devem ser publicados e permanentemente atualizados. Cada membro do Comité de Investimento comunica sem demora à Comissão **e ao conselho diretivo** todas as informações necessárias à verificação, a qualquer momento, da ausência de conflitos de interesses.

O conselho diretivo pode **recomendar à Comissão que destitua** um membro das suas funções se não respeitar os requisitos enunciados no presente número ou por outros motivos devidamente justificados.

4. No exercício das suas funções em conformidade com o presente artigo, o Comité de Investimento **é assistido por um secretariado. O secretariado é independente e responsável perante o presidente do Comité de Investimento. O secretariado está administrativamente integrado na Comissão. O regulamento interno do secretariado assegura a confidencialidade dos intercâmbios de informações e documentos entre os parceiros de execução e os respetivos órgãos de direção. O Grupo BEI pode apresentar as suas propostas de operações de financiamento e investimento diretamente ao Comité de Investimento e notifica-as ao secretariado.**

A documentação apresentada pelos parceiros de execução inclui um formulário de pedido normalizado, o painel de avaliação a que se refere o artigo 17.º-B e qualquer outro documento que o Comité de Investimento considerar relevante, designadamente uma descrição da natureza da deficiência do mercado ou da situação de investimento insatisfatório e do modo como tal seria atenuado pela operação de financiamento ou investimento, bem como uma avaliação sólida que demonstre a adicionalidade da operação de financiamento ou investimento. O secretariado verifica a completude da documentação apresentada pelos parceiros de execução que não o

Grupo BEI. *O Comité de Investimento pode solicitar ao parceiro de execução em causa esclarecimentos sobre uma proposta de operação de investimento ou de financiamento, inclusivamente mediante presença direta durante a discussão da referida operação.* As avaliações de projeto efetuadas por um parceiro de execução não são vinculativas para o Comité de Investimento para efeitos **de concessão do benefício da cobertura pela garantia da UE** a uma operação de financiamento ou investimento.

Para a avaliação e verificação das propostas, o Comité de Investimento recorre ao painel de indicadores referido no artigo **17.º-B**.

5. As conclusões do Comité de Investimento são adotadas por maioria simples de todos os seus membros, **se esta maioria simples incluir pelo menos um dos dois peritos não permanentes da vertente estratégica no âmbito da qual é apresentada a proposta.** Em caso de empate na votação, o Presidente do Comité de Investimento tem voto de qualidade.

As conclusões do Comité de Investimento que aprovem o apoio da garantia da UE para uma operação de financiamento ou investimento devem ser publicadas e incluir a fundamentação dessa aprovação, **assim como informações sobre a operação, designadamente a sua descrição, a identidade dos promotores ou intermediários financeiros e os objetivos da operação.** As conclusões devem igualmente remeter para a avaliação global realizada com base no painel de avaliação.

O painel de avaliação é publicado após a assinatura de uma operação de financiamento ou investimento ou de um subprojeto, caso aplicável.

As publicações a que se referem os n.ºs 2 e 3 não devem conter informações comercialmente sensíveis ou dados pessoais que não devam ser divulgados ao abrigo da legislação da União em matéria de proteção de dados. **As partes comercialmente sensíveis das conclusões do Comité de Investimento são transmitidas à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a pedido, e sob reserva de requisitos de estrita confidencialidade.**

Duas vezes por ano, **o Comité de Investimento apresenta** ao Parlamento Europeu e ao Conselho **uma lista de todas as conclusões, bem como os painéis de avaliação correspondentes. Tal inclui as decisões que rejeitam a utilização da garantia da UE e respeita** requisitos de estrita confidencialidade.

As conclusões do Comité de Investimento são disponibilizadas atempadamente ao parceiro de execução em causa.

Todas as informações relacionadas com as propostas de operações de financiamento e investimento apresentadas fornecidas ao Comité de Investimento e as conclusões que esse Comité formular sobre as mesmas são registadas num repositório central pelo secretariado do Comité de Investimento.

6. Quando o Comité de Investimento for convidado a aprovar a utilização da garantia da UE para uma operação de financiamento ou investimento que seja um mecanismo, um programa ou uma estrutura com subprojetos subjacentes, essa aprovação abrange os referidos subprojetos, salvo se o Comité de Investimento decidir reservar-se o direito de os aprovar separadamente. *Se a aprovação disser respeito a subprojetos de dimensão inferior a 3 000 000 EUR, o Comité de Investimento não conserva este direito.*
- 6-A. *O Comité de Investimento pode, se o considerar necessário, apresentar à Comissão qualquer questão operacional relativa à aplicação ou interpretação das diretrizes em matéria de investimento.*

CAPÍTULO V

Plataforma de aconselhamento InvestEU

Artigo 20.º

Plataforma de aconselhamento InvestEU

1. A plataforma de aconselhamento InvestEU presta apoio a este nível para a identificação, preparação, desenvolvimento, estruturação, contratação e execução dos projetos de investimento, ou reforça a capacidade dos promotores e intermediários financeiros para executar operações de financiamento e investimento. O seu apoio pode abranger qualquer etapa do ciclo de vida de um projeto ou do financiamento de uma entidade apoiada, consoante o caso.

A Comissão assina acordos de aconselhamento com o Grupo BEI e outros potenciais parceiros consultivos e incumbe-os de prestar apoio consultivo, tal como referido no parágrafo anterior, e os serviços a que se refere o n.º 2. A Comissão pode igualmente realizar iniciativas de aconselhamento, designadamente através da contratação de prestadores de serviços externos. A Comissão estabelece o ponto de acesso central à plataforma de aconselhamento InvestEU e atribui os pedidos de aconselhamento à iniciativa de aconselhamento adequada. A Comissão, o Grupo

BEI e os outros parceiros consultivos cooperam estreitamente, com vista a assegurar a eficácia, as sinergias e a cobertura geográfica efetiva do apoio em toda a União, tendo devidamente em conta as estruturas e as ações existentes.

As iniciativas de aconselhamento ***estão disponíveis*** enquanto parte integrante de cada vertente estratégica referida no artigo 7.º, n.º 1, abrangendo **■** os setores ao abrigo dessa vertente. Além disso, *as iniciativas* de aconselhamento ***estão disponíveis ao abrigo de uma componente*** transetorial.

2. A plataforma de aconselhamento InvestEU presta, em especial, os seguintes serviços:
- a) Serve de ***ponto de entrada central, gerido e organizado pela Comissão***, para apoiar o desenvolvimento de projetos ***no âmbito da plataforma de aconselhamento InvestEU***, em benefício das autoridades e dos promotores de projetos **■** ;
 - a-A) Divulga, junto de autoridades e promotores de projetos, todas as informações adicionais disponíveis sobre as diretrizes em matéria de investimento e a interpretação dessas diretrizes proporcionadas pela Comissão;***
 - b) Concede assistência aos promotores de projetos, quando necessário, no quadro do desenvolvimento desses projetos, por forma a que estes cumpram os objetivos e critérios de elegibilidade estabelecidos nos artigos 3.º, 7.º e 11.º, e facilita a criação de mecanismos destinados a agregar os projetos de pequena dimensão, ***designadamente através das plataformas de investimento a que se refere a alínea e)***; não obstante, essa assistência não prejudica as conclusões do Comité de Investimento quanto à cobertura desses projetos pela garantia da UE;
 - c) Apoia ações e mobiliza conhecimentos locais para facilitar a utilização do apoio do Fundo InvestEU em toda a União, contribuindo também de forma ativa, quando possível, para o objetivo de diversificação setorial e geográfica do Fundo InvestEU, apoiando os parceiros de execução na criação e desenvolvimento de eventuais operações de financiamento e investimento;
 - d) Facilita a criação de plataformas colaborativas para proceder entre pares ao intercâmbio e à partilha de dados, conhecimentos e melhores práticas, a fim de fomentar a reserva de projetos e o desenvolvimento setorial;

e) Presta aconselhamento proativo sobre a criação de plataformas de investimento, em especial plataformas de investimento transfronteiras *e macrorregionais, bem como plataformas de investimento que agrupem projetos de pequena e média dimensão num ou vários Estados-Membros, por tema ou por região;*

e-A) Apoia o recurso à conjugação com subvenções ou instrumentos financeiros financiados pelo orçamento da União ou por outras fontes, a fim de reforçar as sinergias e a complementaridade entre instrumentos da União e maximizar a alavancagem e o impacto do Programa InvestEU;

f) Apoia ações de reforço das capacidades para desenvolver capacidades, competências e processos organizacionais, bem como para melhorar a propensão ao investimento das organizações, por forma a que os promotores e as autoridades possam constituir reservas de projetos de investimento, *desenvolver instrumentos financeiros e plataformas de investimento* e gerir projetos, e os intermediários financeiros possam executar operações de financiamento e investimento em prol de entidades que enfrentam dificuldades de acesso ao financiamento, inclusivamente através do apoio ao desenvolvimento de capacidades de avaliação dos riscos ou de conhecimentos setoriais específicos.

f-A) Prestar aconselhamento a empresas em fase de arranque, em particular as que procuram proteger os seus investimentos em investigação e inovação através da obtenção de títulos de propriedade intelectual, tais como as patentes.

3. A plataforma de aconselhamento InvestEU deve estar à disposição dos promotores de projetos públicos e privados, *nomeadamente PME e empresas em fase de arranque, das autoridades públicas e dos bancos de fomento nacionais*, bem como dos intermediários financeiros e outros intermediários.

4. *A Comissão celebra acordos de aconselhamento com cada parceiro consultivo sobre a execução de uma ou mais iniciativas de aconselhamento.* Podem ser cobrados encargos pelos serviços referidos no n.º 2, a fim de cobrir parte dos custos associados à prestação desses serviços, *exceto pelos serviços prestados a promotores públicos de projetos e a instituições sem fins lucrativos, que devem ser gratuitos quando tal se justificar. Os encargos cobrados às PME pelos serviços referidos no n.º 2 podem ser limitados a um terço dos custos associados à prestação desses serviços.*

5. A fim de atingir o objetivo referido no n.º 1 e facilitar a prestação de aconselhamento, a plataforma de aconselhamento InvestEU baseia-se nos conhecimentos especializados da Comissão, *do Grupo BEI* e dos *demais* parceiros *consultivos*.
- 5-A. Cada iniciativa de aconselhamento é criada com base num mecanismo de partilha de custos entre a Comissão e o parceiro consultivo, a menos que a Comissão, nos casos devidamente justificados em que as especificidades da iniciativa de aconselhamento o exija, aceite cobrir todos os custos da iniciativa de aconselhamento, assegurando um tratamento coerente e equitativo entre os parceiros consultivos.*
6. A plataforma de aconselhamento InvestEU deve ter uma presença local, sempre que necessário. Esta presença local é estabelecida, nomeadamente, nos Estados-Membros ou regiões que enfrentam dificuldades em desenvolver projetos ao abrigo do Fundo InvestEU. A plataforma de aconselhamento InvestEU apoia a transferência de conhecimentos ao nível regional e local, a fim de desenvolver capacidades e conhecimentos especializados regionais e locais para efeitos do apoio referido no n.º 1, *incluindo apoio para executar e atender aos projetos de pequena dimensão*.
- 6-A. A fim de prestar o aconselhamento referido no n.º 1 e de facilitar a prestação deste aconselhamento a nível local, a plataforma de aconselhamento InvestEU coopera, sempre que possível, com os bancos ou instituições de fomento nacionais e beneficia dos seus conhecimentos especializados. Os acordos de cooperação com bancos ou instituições de fomento nacionais são celebrados ao abrigo da plataforma de aconselhamento InvestEU, sempre que necessário, com pelo menos um banco ou instituição de fomento nacional por Estado-Membro.*
7. Os parceiros de execução propõem, *conforme o caso*, aos promotores de projetos que pretendam obter financiamento, incluindo, em particular, projetos de *pequena* dimensão, que apresentem os mesmos à plataforma de aconselhamento InvestEU no intuito de melhorar, se for caso disso, a respetiva elaboração e ponderar a possibilidade de proceder ao seu agrupamento com outros projetos.

Os parceiros de execução *e os parceiros consultivos* informam também os promotores, quando aplicável, da possibilidade de incluir os seus projetos no portal InvestEU referido no artigo 21.º.

CAPÍTULO VI

Artigo 21.º

Portal InvestEU

1. O portal InvestEU é criado pela Comissão. O portal é uma base de dados sobre projetos, de fácil acesso e utilização, que presta informações pertinentes sobre cada projeto.
2. O portal InvestEU assegura um canal através do qual os promotores de projetos conferem visibilidade aos projetos para os quais solicitam financiamento e fornecem informações aos investidores a este respeito. A inclusão de projetos no portal InvestEU não prejudica as decisões relativas aos projetos finais selecionados para efeitos de apoio ao abrigo do presente regulamento, ou ao abrigo de outros instrumentos da União, ou a ser objeto de financiamento público.
3. Só podem ser incluídos no portal os projetos compatíveis com o direito e as políticas da União.
4. Os projetos que cumpram as condições estabelecidas no n.º 3 são transmitidos pela Comissão aos parceiros de execução relevantes *e, conforme o caso, se existir uma iniciativa de aconselhamento, à plataforma de aconselhamento InvestEU.*
5. Os parceiros de execução analisam os projetos que se enquadram no seu âmbito de atividade e geográfico.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS, AVALIAÇÃO E CONTROLO

Artigo 21.º-A

Responsabilização

1. *A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, o presidente do conselho diretivo presta informações sobre o desempenho do Fundo InvestEU à instituição requerente, nomeadamente participando numa audição perante o Parlamento Europeu.*
2. *O presidente do conselho diretivo responde, oralmente ou por escrito, às perguntas que o Parlamento Europeu ou o Conselho dirigirem ao Fundo InvestEU, em qualquer caso no prazo de cinco semanas a contar da data da sua receção.*

Artigo 22.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. Os indicadores destinados à apresentação de relatórios sobre os progressos registados na execução do programa InvestEU rumo à concretização dos objetivos gerais e específicos estabelecidos no artigo 3.º são fixados no anexo III do presente regulamento.
2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados pelo programa InvestEU na consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º, para alterar o anexo III do presente regulamento no sentido de rever ou complementar os indicadores, sempre que o considerar necessário, e *as* disposições relativas à criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.
3. O sistema de apresentação de relatórios em matéria de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução do programa e dos respetivos resultados são recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada *e permitem uma monitorização adequada da carteira de riscos e garantias*. Para o efeito, são impostos aos parceiros de execução, *aos parceiros consultivos* e a outros beneficiários de fundos da União, consoante o caso, requisitos proporcionados quanto à apresentação de relatórios.
4. A Comissão apresenta um relatório sobre a execução do Programa InvestEU em conformidade com os artigos 241.º e 250.º do Regulamento Financeiro. *Em conformidade com o artigo 41.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, o relatório anual fornece informações sobre o grau de execução do programa em relação aos seus objetivos e indicadores de desempenho*. Para o efeito, os parceiros de execução fornecem, numa base anual, as informações, *inclusivamente as relacionadas com o funcionamento da garantia*, necessárias para que a Comissão possa cumprir as suas obrigações em matéria de apresentação de relatórios.
5. Além disso, cada parceiro de execução apresenta um relatório semestral à Comissão sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, repartidas em função da componente da UE e da componente dos Estados-Membros **■**, consoante necessário. *O parceiro de execução apresenta igualmente a informação sobre a componente do Estado-Membro ao Estado-Membro cuja componente executa*. O relatório inclui uma avaliação da conformidade com os requisitos de utilização da garantia da UE e com os indicadores-chave de desempenho estabelecidos no anexo III do presente regulamento. O relatório inclui também dados operacionais, estatísticos, financeiros e contabilísticos, *assim como uma estimativa dos fluxos de*

caixa esperados, sobre cada operação de financiamento e investimento, bem como a nível das componentes, das vertentes estratégicas e do Fundo InvestEU. ***Uma vez por ano, o relatório do Grupo BEI e, se for caso disso, de outros parceiros de execução, inclui igualmente informações sobre os obstáculos ao investimento encontrados na realização das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Os relatórios contêm as informações que os parceiros de execução fornecem em conformidade com o artigo 155.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Financeiro.***

Artigo 23.º

Avaliação

1. As avaliações são efetuadas de forma atempada a fim de permitir que sejam tidas em conta no processo de tomada de decisões.
2. ***[Até 30 de setembro de 2024], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação intercalar independente do programa InvestEU, em especial no que respeita à utilização da garantia da UE, ao funcionamento das modalidades instauradas ao abrigo do artigo 9.º-A, n.º 1, alíneas b) e c), à atribuição da garantia da UE prevista no artigo 10.º, n.ºs 1-B e 1-C, à concretização da plataforma de aconselhamento InvestEU, às dotações orçamentais previstas no artigo 9.º-A, n.º 1, alínea d), subalínea i), e ao artigo 7.º, n.º 5. A avaliação deve demonstrar, nomeadamente, de que forma a inclusão dos parceiros de execução e dos parceiros consultivos contribuiu para a concretização das metas do programa InvestEU, bem como para a realização dos objetivos políticos da UE, em especial no que respeita ao valor acrescentado e ao equilíbrio geográfico e setorial das operações de financiamento e investimento apoiadas. A avaliação refere-se igualmente à execução da aferição de sustentabilidade e à prioridade conferida às PME no âmbito da vertente PME.***
3. Uma vez concluída a execução do programa InvestEU mas, o mais tardar, quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão ***apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** uma avaliação final ***independente*** desse programa, em especial no que respeita à utilização da garantia da UE.
4. A Comissão comunica as conclusões dessas avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

5. Os parceiros de execução *e os parceiros consultivos* fornecem à Comissão as informações necessárias à realização das avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, contribuindo assim para a sua elaboração.
6. Em conformidade com o [artigo 211.º, n.º 1] do [Regulamento Financeiro], a Comissão deve, cada três anos, incluir no relatório anual referido no [artigo 250.º] do [Regulamento Financeiro] uma análise da adequação da taxa de provisionamento estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento, face ao perfil de risco efetivo das operações de financiamento e investimento cobertas pela garantia da UE. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 26.º, a fim de adaptar, com base nessa análise, a taxa de provisionamento estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento, até 15 %, no máximo.

Artigo 24.º

Auditorias

As auditorias relativas à utilização do financiamento da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo por outras pessoas que não as mandatadas pelas instituições ou organismos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 25.º

Proteção dos interesses financeiros da União

Quando um país terceiro participar no Programa InvestEU por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas Europeu exerçam plenamente as respetivas competências. No caso do OLAF, esses direitos devem incluir o direito de efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, previstas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Artigo 26.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo. *Os atos delegados respeitantes às atividades desenvolvidas pelo Grupo BEI e por outros parceiros de execução, ou com a sua participação, são preparados em estreito diálogo com o Grupo BEI e com os potenciais parceiros de execução.*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 6, **no artigo 17.º-B**, no artigo 30.º, n.º 3-A, no artigo 22.º, n.º 2, e no artigo 23.º n.º 6, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar, nove meses antes do termo desse período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 6, **no artigo 17.º-B**, no artigo 22.º, n.º 2, e no artigo 23.º n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica desse facto o Parlamento Europeu e o Conselho simultaneamente.
6. Os atos delegados adotados ao abrigo do artigo 7.º, n.º 6, **do artigo 17.º-B**, do artigo 22.º, n.º 2, e do artigo 23.º, n.º 6, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

CAPÍTULO VIII

TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE

Artigo 27.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os parceiros de execução **e os parceiros consultivos** reconhecem a origem do financiamento da UE e asseguram a sua visibilidade (em especial aquando da promoção das ações e dos seus resultados),

fornecendo informações coerentes, eficazes e orientadas para diferentes grupos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.

- 1-A. Os parceiros de execução e os parceiros consultivos informam ou obrigam os intermediários financeiros a informar os beneficiários finais, nomeadamente as PME, da existência do apoio do InvestEU, tornando essa informação claramente visível, especialmente no caso das PME, no acordo pertinente que concede o apoio do InvestEU, aumentando desta forma a sensibilização do público e melhorando a visibilidade.***
2. A Comissão realiza ações de informação e comunicação sobre o programa InvestEU e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa InvestEU contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos previstos no artigo 3.º.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28.º

Disposições transitórias

1. As receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros criados pelos programas referidos no anexo IV do presente regulamento podem ser utilizadas para o provisionamento da garantia da UE ao abrigo do presente regulamento.
2. As receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes da garantia da UE estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/1017 podem ser utilizadas para o provisionamento da garantia da UE ao abrigo do presente regulamento, salvo se forem utilizadas para os efeitos referidos nos artigos 4.º, 9.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/1017.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

ANEXO I

Montantes ■ por objetivo específico

A distribuição indicativa referida no artigo 4.º, n.º 2, a favor das operações de financiamento e investimento é a seguinte:

- a) ■ 11 500 000 000 EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);
- b) ■ 11 250 000 000 EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
- c) **12 500 000 000** EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea c);
- d) **5 567 500 000** EUR para os objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea d);

ANEXO II

Domínios elegíveis para efeitos das operações de financiamento e investimento

As operações de financiamento e investimento podem dizer respeito a um ou mais dos domínios seguintes:

1. Desenvolvimento do setor da energia em conformidade com as prioridades da União neste domínio, incluindo a segurança do aprovisionamento energético, **a transição para as energias limpas**, e ainda com os compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, nomeadamente através do seguinte:
 - a) Expansão da produção, do fornecimento ou da utilização de energias renováveis, limpas e sustentáveis **e de outras soluções e fontes de energia com nível nulo ou baixo de emissões, seguras e sustentáveis**;
 - b) Eficiência energética e poupança de energia (com particular destaque para a redução da procura de energia através da gestão da procura e da renovação de edifícios);
 - c) Infraestruturas energéticas sustentáveis mais desenvolvidas, mais inteligentes e mais modernas (**nomeadamente, mas não exclusivamente**, a nível do transporte e distribuição, tecnologias de armazenamento, **interligação da eletricidade entre os Estados-Membros, redes inteligentes**);
c-A) Desenvolvimento de sistemas inovadores de fornecimento de calor com nível nulo ou baixo de emissões e produção combinada de eletricidade e calor;
 - d) Produção e fornecimento de combustíveis sintéticos **sustentáveis** a partir de fontes renováveis ou neutros em termos de carbono **e de outras fontes com nível nulo ou baixo de emissões, seguras e sustentáveis; biocombustíveis, biomassa e combustíveis alternativos, designadamente para todos os modos de transporte, em conformidade com os objetivos da Diretiva 2018/2001**;
 - e) Infraestrutura **para** a captura **de carbono** e para a armazenagem de carbono **em processos industriais, centrais bioenergéticas e instalações industriais para a transição energética**.
2. Desenvolvimento de infraestruturas **e soluções de mobilidade**, equipamentos e tecnologias inovadoras sustentáveis **e seguros** em matéria de transportes, em conformidade com as prioridades

da União neste domínio e os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, nomeadamente através do seguinte:

a) Projetos de apoio ao desenvolvimento das infraestruturas da RTE-T, incluindo *a manutenção e a segurança das infraestruturas e os respetivos* nós urbanos, os portos marítimos e portos de navegação interior, *os aeroportos*, os terminais multimodais e a sua ligação às redes principais, *assim como as aplicações telemáticas previstas no Regulamento (UE) n.º 1315/2013*;

a-A) Projetos de infraestruturas RTE-T que prevejam a utilização de, pelo menos, dois modos de transporte diferentes, nomeadamente terminais multimodais de mercadorias e plataformas de transporte de passageiros;

b) Projetos de mobilidade urbana inteligentes e sustentáveis, *incluindo as vias navegáveis interiores e soluções de mobilidade inovadoras* (centrados em modos de transporte urbano com baixo nível de emissões, acessibilidade *não discriminatória*, *redução da* poluição atmosférica *e* poluição sonora, consumo de energia, *redes de cidades inteligentes, manutenção ou aumento dos níveis de segurança e redução dos* acidentes, *nomeadamente para ciclistas e peões*);

c) Apoio à renovação e modernização de ativos móveis de transporte tendo em vista a implantação de soluções de mobilidade hipocarbónicas *e com nível nulo de emissões, incluindo a utilização de combustíveis alternativos nos veículos, em todos os modos de transporte*;

d) Infraestrutura ferroviária, outros projetos ferroviários, *infraestrutura de navegação interior, projetos de transportes públicos*, portos marítimos *e autoestradas do mar*;

e) Infraestruturas para combustíveis alternativos *para todos os modos de transporte*, incluindo infraestruturas de recarga elétrica;

e-A) Outros projetos de mobilidade inteligentes e sustentáveis, centrados no seguinte:

i) segurança rodoviária

ii) acessibilidade

iii) redução das emissões,

iv) desenvolvimento e implantação de novas tecnologias e serviços de transporte, como, por exemplo, no que se refere aos modos de transporte conectados e autónomos ou à bilhética integrada;

e-B) projetos destinados a manter ou melhorar as infraestruturas de transporte existentes, incluindo autoestradas na RTE-T, sempre que necessário para modernizar, manter ou melhorar a segurança rodoviária, desenvolver os serviços informáticos ou garantir a integridade e as normas das infraestruturas, zonas e instalações de estacionamento seguras, sistemas de carregamento elétrico e estações de combustíveis alternativos;

3. Ambiente e recursos, nomeadamente através do seguinte:

- a) Água, incluindo questões de abastecimento e saneamento da água potável, *a eficiência das redes, a redução de fugas, as infraestruturas para a recolha e o tratamento de águas residuais*, bem como as infraestruturas costeiras e outras infraestruturas ecológicas relacionadas com a água;
- b) Infraestruturas de gestão de resíduos;
- c) Projetos e empresas nos domínios da gestão dos recursos ambientais e das tecnologias *sustentáveis*;
- d) Reforço e recuperação de ecossistemas e respetivos serviços, *designadamente através do reforço da natureza e da biodiversidade mediante projetos de infraestruturas verdes e azuis*;
- e) Desenvolvimento urbano, rural e costeiro;
- f) Ações no domínio das alterações climáticas, *da adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos*, incluindo a redução dos riscos de catástrofes naturais;
- g) Projetos e empresas que implementam a economia circular mediante a integração das questões de eficiência dos recursos na produção e no ciclo de vida do produto, incluindo o abastecimento sustentável de matérias-primas primárias e secundárias;
- h) Descarbonização e redução substancial das emissões das indústrias de elevada intensidade energética, incluindo a demonstração ■ de tecnologias hipocarbónicas inovadoras e a respetiva implantação;

h-A) Descarbonização da cadeia de produção e distribuição de energia, eliminando progressivamente a utilização do carvão e do petróleo;

h-B) Projetos que visam a promoção da sustentabilidade do património cultural.

4. Desenvolvimento das infraestruturas de conectividade digital, nomeadamente através de projetos que apoiam a implantação de redes digitais de capacidade muito elevada, *a conectividade 5G e a melhoria da conectividade e do acesso digitais, em especial para as zonas rurais e as regiões periféricas.*
5. Investigação, desenvolvimento e inovação, nomeadamente através do seguinte:
 - a) Investigação, incluindo as infraestruturas de investigação e o apoio às instituições académicas, e projetos de inovação que contribuem para a consecução dos objetivos do programa Horizonte Europa;
 - b) Projetos de empresas, *incluindo formação e o fomento da criação de grupos e redes de empresas;*
 - c) Projetos e programas de demonstração, bem como a implantação das infraestruturas, tecnologias e processos conexos;
 - d) Projetos *colaborativos de investigação e inovação* entre as instituições académicas, *as organizações de investigação e inovação* e a indústria; *parcerias público-privadas e organizações da sociedade civil;*
 - e) Transferência de conhecimentos e de tecnologias;

e-A) Investigação no domínio das tecnologias facilitadoras essenciais e respetivas aplicações industriais, incluindo materiais novos e avançados;

 - f) Novos produtos de saúde eficazes *e acessíveis*, incluindo produtos farmacêuticos, dispositivos médicos, *diagnósticos* e medicamentos de terapia avançada, *novos antibióticos e processos de desenvolvimento inovadores que evitem o recurso a ensaios em animais.*
6. Desenvolvimento, **■** implantação *e expansão* de tecnologias e serviços digitais, *contribuindo particularmente para os objetivos do programa Europa Digital*, nomeadamente através do seguinte:

a) Inteligência artificial;

a-A) Tecnologia quântica;

b) Infraestruturas de cibersegurança e de proteção das redes;

c) Internet das coisas;

d) Tecnologias de cadeia de blocos («blockchain») e aplicações de cifragem progressiva;

e) Competências digitais avançadas;

e-A) Robótica e automatização;

e-B) Fotónica;

f) Outras tecnologias e serviços digitais avançados que contribuem para a digitalização dos setores industriais da União *e a integração de tecnologias, serviços e competências digitais no setor dos transportes da União.*

7. Apoio financeiro a entidades que empregam até **499** trabalhadores, com especial destaque para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, nomeadamente através do seguinte:

a) Disponibilização de meios para investimento e fundo de maneiio;

b) Concessão de financiamento de risco, desde a fase de criação da empresa até à sua expansão, a fim de garantir a liderança tecnológica em setores inovadores e sustentáveis, *incluindo o reforço da sua capacidade de digitalização e inovação, assim como de assegurar a sua competitividade a nível mundial.*

b-A) Concessão de financiamento para a aquisição de uma empresa por parte dos trabalhadores ou a participação de trabalhadores numa empresa.

8. Setores culturais e criativos, *património cultural*, meios de comunicação social, setor audiovisual, jornalismo *e imprensa, nomeadamente, mas não exclusivamente, através do desenvolvimento de novas tecnologias, da utilização de tecnologias digitais e da gestão tecnológica dos direitos de propriedade intelectual.*

9. Turismo.

9-A. Reabilitação de zonas industriais (incluindo sítios contaminados) e restauração para uma utilização sustentável.

10. Agricultura, silvicultura, pescas e aquicultura sustentáveis e outros vetores de uma bioeconomia sustentável numa aceção mais lata.

11. Investimentos sociais, incluindo aqueles que apoiam a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através do seguinte:

- a) Microfinanciamento, **financiamento ético**, financiamento de empresas sociais e da economia social;
- b) Oferta e procura de competências;
- c) Educação, formação e serviços conexos, **incluindo para adultos**;
- d) Infraestruturas sociais, em particular
 - i) educação e formação **inclusivas**, incluindo a educação e o acolhimento na primeira infância, **bem como** as **correspondentes** infraestruturas **e locais** de ensino, **estruturas alternativas de acolhimento de crianças**, alojamento para estudantes e equipamento digital, **acessíveis a todos**;
 - ii) habitação social;
 - iii) cuidados de saúde e de longa duração, incluindo clínicas, hospitais, cuidados primários, serviços de assistência ao domicílio e cuidados a nível local;
- e) Inovação social, incluindo soluções e regimes sociais inovadores que visam promover o impacto e os resultados obtidos em matéria social nos domínios referidos no presente ponto;
- f) Atividades culturais com um objetivo social;

f-A) Medidas para promover a igualdade de género;

- g) Integração das pessoas vulneráveis, incluindo os nacionais de países terceiros;
- h) Soluções inovadoras no domínio da saúde, incluindo **a saúde em linha**, serviços de saúde e novos modelos de cuidados de saúde;

- i) Inclusão e acessibilidade para as pessoas com deficiência.
12. Desenvolvimento do setor da defesa, **contribuindo** assim **para** a autonomia estratégica da União, nomeadamente através do apoio a favor do seguinte:
- a) Cadeia de abastecimento do setor da defesa da União, em particular mediante o apoio financeiro às PME e às empresas de média capitalização;
 - b) Empresas que participam em projetos de rutura tecnológica no setor da defesa e em tecnologias de dupla utilização estreitamente associadas;
 - c) Cadeia de abastecimento no setor da defesa quando as entidades em causa participam em projetos colaborativos de investigação e desenvolvimento neste domínio, incluindo aqueles apoiados pelo Fundo Europeu de Defesa;
 - d) Infraestruturas **para a** investigação e **■** formação no domínio da defesa.
13. Espaço, em particular através do desenvolvimento do setor espacial, em consonância com os objetivos da estratégia espacial, no intuito de:
- a) Maximizar os benefícios para a sociedade e a economia da União;
 - b) Promover a competitividade das tecnologias e dos sistemas espaciais, com particular destaque para a vulnerabilidade das cadeias de abastecimento;
 - c) Apoiar o espírito empresarial no domínio espacial, **incluindo o desenvolvimento a jusante**;
 - d) Fomentar a autonomia da União, facultando-lhe um acesso seguro ao espaço, tanto no plano civil como militar.

13-A. Mares e oceanos, através do desenvolvimento de projetos e empresas no domínio da economia azul, e respetivos princípios financeiros, nomeadamente através do empreendedorismo marítimo e da indústria marítima, bem como da energia marinha renovável e da economia circular.

ANEXO III

Indicadores de desempenho fundamentais

1. Volume dos financiamentos InvestEU (repartidos por vertente estratégica)

1.1 Volume de operações assinadas

1.2 Investimentos mobilizados

1.3 Montante dos financiamentos privados mobilizados

1.4 Efeito de alavanca e efeito multiplicador obtidos

2. Cobertura geográfica dos financiamentos InvestEU (repartidos por vertente estratégica, *país e região ao nível NUTS 2*)

2.1 Número de países abrangidos *pelas operações*

2.1-A Número de regiões abrangidas pelas operações

2.1-B Volume das operações por Estado-Membro e por região

3. Impacto dos financiamentos InvestEU

3.1 Número de empregos criados ou apoiados

3.2 Investimentos que apoiam objetivos climáticos *e, quando aplicável, discriminados por vertente estratégica*

3.3 Investimentos que apoiam a digitalização

3.3-A Investimentos que apoiam a transição industrial

4. Infraestruturas sustentáveis

4.1 Energia: capacidade suplementar instalada de produção de energia a partir de fontes renováveis *e outras fontes com nível nulo ou baixo de emissões, seguras e sustentáveis (MW)*

4.2 Energia: Número de agregados familiares, *número de instalações públicas e comerciais* cuja classificação do consumo energético melhorou

4.2-A Energia: Poupança de energia estimada gerada pelos projetos em Kw/hora

4.2-B Energia: Quantidade anual de emissões de gases com efeito de estufa reduzidas/evitadas, em toneladas de equivalente CO₂

4.2-C Energia: Volume de investimento em infraestruturas energéticas sustentáveis mais desenvolvidas, inteligentes e modernizadas

4.3 Digital: Número suplementar de agregados familiares, *empresas ou edifícios públicos* que beneficiam do acesso à banda larga de 100 Mbps, no mínimo, passível de ser melhorada para uma velocidade da ordem do gigabit, *ou número de pontos de acesso à Internet sem fios (WiFi) criados*

4.4 Transportes: Investimentos mobilizados, *nomeadamente* nas RTE-T

– Número de projetos de ligações transfronteiriças e ligações em falta (incluindo projetos relativos a nós urbanos, ligações ferroviárias transfronteiriças regionais, plataformas multimodais, portos marítimos, portos interiores, ligações a aeroportos e terminais rodoferroviários da rede principal RTE-T e da rede global)

– Número de projetos que contribuem para a digitalização dos transportes, nomeadamente através da implantação do ERTMS, dos RIS, dos STI, dos VTMS/serviços marítimos em linha e do SESAR

– Número de pontos para combustíveis alternativos implantados

– Número de projetos que contribuem para a segurança dos transportes

4.5 Ambiente: Investimentos que contribuem para a implementação de planos e programas exigidos pelo acervo da União no domínio do ambiente relacionados com a qualidade do ar, a água, os resíduos e a natureza.

5. Investigação, Inovação e Digitalização

5.1 Contribuição para o objetivo que consiste em investir 3 % do PIB da União na investigação, no desenvolvimento e na inovação.

5.2 Número de empresas apoiadas que realizam projetos de investigação e inovação, ***classificadas em função da sua dimensão***

6. PME

6.1 Número de empresas apoiadas, classificadas em função da sua dimensão, (micro, pequenas e médias empresas e pequenas empresas de média capitalização)

6.2 Número de empresas apoiadas, classificadas em função do seu estado de desenvolvimento (em fase de arranque, crescimento/expansão)

6.2-A Número de empresas apoiadas, classificadas por Estado-Membro e região ao nível NUTS 2

6.2-B Número de empresas apoiadas, por setor, por código NACE

6.2-C Percentagem do volume de investimento no âmbito da vertente PME, destinada às PME

7. Investimento social e competências

7.1 Infraestruturas sociais: capacidade ***e acesso às*** infraestruturas sociais apoiadas, por setor: habitação, educação, saúde, outros

7.2 Microfinanciamento e financiamento de empresas sociais: Número de ***beneficiários de microfinanciamento e*** empresas da economia social objeto de apoio

7.5 Competências: Número de pessoas que adquirem novas competências ***ou cujas competências sejam validadas:*** qualificações obtidas no quadro de sistemas formais de educação e formação

ANEXO IV

Programa InvestEU - instrumentos precedentes

A. Instrumentos de capital próprio:

- Mecanismo Europeu para as Tecnologias (ETF98): Decisão 98/347/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego — Iniciativa a favor do crescimento e do emprego (JO L 155 de 29.5.1998, p. 43).
- TTP: Decisão da Comissão relativa à adoção de uma decisão de financiamento complementar ao financiamento de ações no âmbito da atividade «Mercado interno de bens e políticas setoriais» da Direção-Geral das Empresas e da Indústria para 2007 e que adota a decisão-quadro relativa ao financiamento da ação preparatória «A UE responsável pelo seu papel num mundo globalizado» e de quatro projetos-piloto «Erasmus jovens empresários», «Medidas destinadas a promover a cooperação e as parcerias entre micro empresas e PME», «Transferência de tecnologias» e «Destinos europeus de excelência» da Direção-Geral Empresas e da Indústria para 2007 (C(2007)531).
- Mecanismo Europeu para as Tecnologias (ETF01): Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).
- PCI: Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).
- Mecanismo Interligar a Europa (MIE): Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao

Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

- Programa COSME EGF: Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).
- InnovFin Capital próprio:
 - Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104);
 - Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81);
 - Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).
- Vertente «Investimentos do Easi para o reforço das capacidades»: Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

B. Instrumentos de garantia:

- Mecanismo de Garantia às PME 98 (SMEG98): Decisão 98/347/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego — Iniciativa a favor do crescimento e do emprego (JO L 155 de 29.5.1998, p. 43).

- Mecanismo de Garantia às PME 01 (SMEG01): Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).
- Mecanismo de Garantia às PME 07 (SMEG07): Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).
- Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» — Garantia (EPMF-G): Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento Europeu de Microfinanciamento Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).
- IPR:
 - Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) Declarações da Comissão (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1);
 - Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico Cooperação de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86);
 - Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico: Capacidades de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).
- EaSI-Garantia: Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

- Mecanismo de Garantia de Empréstimos do programa COSME (COSME LGF): Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).
- InnovFin Empréstimos:
 - Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81);
 - Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104);
 - Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).
- Mecanismo de garantia para os setores culturais e criativos (CCS GF) Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).
- Mecanismo de Garantia de Empréstimos a Estudantes (SLGF): Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus+" o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).
- Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética (PF4EE): Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

C. Instrumentos de partilha dos riscos:

- Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR): Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) Declarações da Comissão (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).
- InnovFin:
 - Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81);
 - Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).
- Instrumento de dívida do Mecanismo Interligar a Europa (CEF DI): Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).
- Mecanismo de Financiamento do Capital Natural (NCFF): Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

D. Veículos de investimento específicos:

- Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» – Fonds commun de placements – fonds d'investissements spécialisés (EPMF FCP-FIS): Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento Europeu de Microfinanciamento Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).
- Marguerite:

- Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1);
- Decisão da Comissão, de 25 de fevereiro de 2010, relativa à participação da União Europeia no Fundo Europeu 2020 para a energia, as alterações climáticas e as infraestruturas (Fundo Marguerite) (C(2010)941).
- Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE): Regulamento (UE) n.º 1233/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 663/2009 que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 346 de 30.12.2010, p. 5).

ANEXO V

Deficiências do mercado, situações de investimento insatisfatório, adicionalidade e atividades excluídas

A. Deficiências do mercado, situações de investimento insatisfatório e adicionalidade

Em conformidade com o artigo 209.º do Regulamento Financeiro, a garantia da UE visa suprir as deficiências do mercado ou responder a situações de investimento insatisfatório (artigo 209.º, n.º 2, alínea a)) e assegurar a adicionalidade, evitando substituir-se ao apoio e ao investimento potencial de outras fontes públicas ou privadas (artigo 209.º, n.º 2, alínea b)).

A fim de dar cumprimento ao artigo 209.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, as operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE devem cumprir os requisitos estabelecidos nos seguintes pontos 1 e 2:

1. Deficiências do mercado e situações de investimento insatisfatório

A fim de responder às deficiências do mercado ou a situações de investimento insatisfatório, tal como referido no artigo 209.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Financeiro, os investimentos visados pelas operações de financiamento e investimento devem incluir uma das seguintes características:

- a) Caráter de bem público (por exemplo, educação e competências, cuidados de saúde e acessibilidade, segurança e defesa, disponibilidade de infraestruturas gratuitas ou a custos irrisórios) para o qual o operador ou a empresa não pode obter suficientes benefícios financeiros.*
- b) Externalidades que o operador ou a empresa em geral não consegue internalizar, como o investimento em I&D, a eficiência energética, o clima ou a proteção do ambiente.*
- c) Assimetrias de informação, particularmente no caso das PME e das pequenas empresas de média capitalização, designadamente níveis de risco mais elevados relacionados com empresas em fase inicial, empresas com ativos principalmente incorpóreos ou com garantias insuficientes, ou empresas que se concentram em atividades de risco mais elevado.*

- d) *Projetos de infraestruturas transfronteiras e serviços ou fundos relacionados que investem a nível transfronteiras para fazer face à fragmentação e melhorar a coordenação no âmbito do mercado interno da UE.*
- e) *Exposição a níveis mais elevados de riscos em determinados setores, países ou regiões para além dos níveis que os intervenientes financeiros privados possam ou estejam dispostos a aceitar. Tal inclui a situação em que o investimento não teria sido realizado, ou não teria sido realizado na mesma medida, devido ao seu carácter inovador ou aos riscos associados à inovação ou a tecnologias não comprovadas.*
- f) *Deficiências de mercado ou situações de investimento insuficiente novas e/ou complexas, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do presente regulamento.*

2. *Adicionalidade*

As operações de financiamento e investimento devem cumprir ambos os aspetos da adicionalidade a que se refere o artigo 209.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Tal significa que as operações não teriam sido realizadas, ou não teriam sido realizadas na mesma medida, por outras fontes públicas ou privadas sem o apoio do Fundo InvestEU. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por operações de financiamento e investimento as operações que satisfazem ambos os critérios seguintes:

- 1) *Para que seja considerado adicional às fontes privadas a que se refere o artigo 209.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, o Fundo InvestEU apoia as operações de financiamento e investimento dos parceiros de execução que visem investimentos que, devido às suas características (natureza de bem público, externalidades, assimetrias de informação, considerações de coesão socioeconómica, etc.), não podem gerar retornos financeiros suficientes ao nível do mercado ou são considerados demasiado arriscados (em comparação com os níveis de risco que as entidades privadas pertinentes estão dispostas a aceitar). Por conseguinte, tais operações de financiamento e de investimento não podem ter acesso ao financiamento no mercado em condições razoáveis em termos de fixação de preços, requisitos de garantias, tipo de financiamento, prazo de maturidade do financiamento concedido ou outras condições e não seriam realizadas, ou não seriam realizadas na mesma medida, sem apoio público.*

- 2) *Para que seja considerado adicional ao apoio existente a partir de outras fontes públicas a que se refere o artigo 209.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, o Fundo InvestEU apoia apenas as operações de financiamento e investimento relativamente às quais se apliquem as seguintes condições:*
- a) *As operações não teriam sido realizadas, ou não teriam sido realizadas na mesma medida, pelo parceiro de execução, sem o apoio do Fundo InvestEU; e*
 - b) *As operações de financiamento ou investimento não teriam sido realizadas, ou não teriam sido realizadas na mesma medida, ao abrigo de outros instrumentos públicos existentes, tais como instrumentos financeiros de gestão financeira que operam a nível regional e nacional. No entanto, é possível uma utilização complementar do InvestEU e de outros recursos públicos, designadamente nos casos em que pode ser alcançado valor acrescentado da UE e em que pode ser otimizada a utilização de recursos públicos, com vista a atingir os objetivos políticos de uma forma eficiente.*

Para demonstrar que as operações de financiamento e investimento que beneficiam da garantia da UE apresentam adicionalidade em relação ao mercado existente e a outros apoios públicos, os parceiros de execução devem fornecer informações que demonstrem pelo menos uma das seguintes características:

- a) *Apoio prestado através de posições subordinadas em relação a outros mutuantes públicos ou privados ou dentro da estrutura de financiamento.*
- b) *Apoio prestado através de capitais próprios ou a eles equiparados ou através de dívida com prazos longos, preços, requisitos de garantia ou outras condições insuficientemente disponíveis no mercado ou a partir de outras fontes públicas. Apoio a operações com um perfil de risco mais elevado do que o geralmente aceite pelas atividades normais do parceiro de execução ou apoio aos parceiros de execução quando excedem a capacidade própria para apoiar tais operações.*
- c) *Participação em mecanismos de partilha de riscos orientados para domínios de intervenção que expõem o parceiro de execução a níveis de risco mais elevados em comparação com os níveis geralmente aceites pelo parceiro de execução ou com os níveis que os intervenientes financeiros privados podem ou estão dispostos a aceitar.*

- d) *Apoio que catalise ou atraia financiamento privado ou público adicional e seja complementar a outras fontes privadas e comerciais, em especial de classes de investidores ou investidores institucionais tradicionalmente avessos ao risco, em resultado do efeito de sinalização que tem o apoio prestado ao abrigo do Fundo InvestEU.*
- e) *Apoio prestado através de produtos financeiros não disponíveis ou não oferecidos a um nível suficiente nos países ou regiões visados, devido a mercados inexistentes, subdesenvolvidos ou incompletos.*

No que se refere às operações de financiamento e investimento intermediadas, designadamente o apoio às PME, a adicionalidade deve ser verificada a nível do intermediário, em vez de ao nível do beneficiário final. Considera-se que existe adicionalidade quando o Fundo InvestEU apoia um intermediário financeiro na criação de uma nova carteira com um nível de risco mais elevado ou no aumento do volume de atividades que já têm um risco elevado, em comparação com os níveis de risco que os intervenientes privados e públicos e privados podem, ou estão atualmente dispostos a aceitar nas regiões ou no(s) Estado(s)-Membro(s) visados.

A garantia da UE não pode ser concedida para apoiar operações de refinanciamento (como, por exemplo, a substituição de acordos de empréstimo existentes ou de outras formas de apoio financeiro a projetos que já se tenham concretizado parcial ou totalmente), exceto em circunstâncias específicas e devidamente justificadas em que se demonstre que a operação ao abrigo da garantia da UE irá permitir um novo investimento num domínio de intervenção elegível num montante, adicional ao volume corrente de atividade do parceiro de execução ou intermediário financeiro, pelo menos equivalente ao montante da operação que satisfaz os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento. Os critérios acima referidos relativos às deficiências do mercado, as situações de investimento insatisfatório e à adicionalidade aplicam-se igualmente a essas operações de refinanciamento.

B. Atividades excluídas

O Fundo InvestEU não apoia:

- 1) *Atividades que limitam os direitos e as liberdades individuais das pessoas ou violam os direitos humanos;*
- 2) *No domínio das atividades de defesa, a utilização, o desenvolvimento ou a produção de tecnologias e produtos proibidos pelo direito internacional aplicável;*
- 3) *Produtos de tabaco e atividades relacionadas (produção, distribuição, transformação e comércio);*
- 4) *Atividades excluídas pelo artigo [X] do Regulamento [Horizonte Europa]: investigação na clonagem humana para efeitos de reprodução; atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias, atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, incluindo por meio de transferência de núcleos de células somáticas;*
- 5) *Jogo a dinheiro (atividades relacionadas com a produção, conceção, distribuição, processamento, comércio ou software);*
- 6) *Comércio sexual e infraestruturas, serviços e meios de comunicação social conexos;*
- 7) *Atividades que envolvam animais vivos para fins experimentais e científicos, desde que não seja possível garantir o cumprimento da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados utilizados para Fins Experimentais ou outros Fins Científicos do Conselho da Europa;*
- 8) *Atividades de desenvolvimento imobiliário, isto é, atividades cuja única finalidade seja renovar e arrendar novamente ou revender edifícios existentes, bem como construir novos projetos; no entanto, são elegíveis as atividades no setor imobiliário relacionadas com os objetivos específicos do InvestEU, tal como indicado no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento e/ou com as áreas elegíveis para operações de financiamento ao abrigo do anexo II do presente regulamento, como investimentos em projetos de eficiência energética ou de habitação social;*
- 9) *Atividades financeiras como a aquisição ou a negociação de instrumentos financeiros. São excluídas, nomeadamente, as intervenções destinadas à aquisição de empresas tendo em*

vista o desmembramento de ativos ou o capital de substituição destinado ao desmembramento de ativos.

- 10) *Atividades proibidas pela legislação nacional em vigor;*
- 11) *A desativação, exploração, adaptação ou construção de centrais nucleares;*
- 12) *Investimentos relacionados com a extração, transformação, distribuição, armazenamento ou combustão de combustíveis sólidos e petróleo, bem como os investimentos relacionados com a extração de gás. Esta exclusão não se aplica a:*
 - i. *projetos em que não existam tecnologias alternativas;*
 - ii. *projetos relacionados com a prevenção e o controlo da poluição;*
 - iii. *projetos dotados de instalações de captura, utilização e armazenamento de dióxido de carbono; projetos industriais ou de investigação que conduzam a reduções substanciais das emissões de gases com efeito de estufa em comparação com o(s) índice(s) de referência do regime de comércio de licenças de emissões aplicável.*
- 13) *Investimentos em instalações de deposição de resíduos em aterros. Esta exclusão não se aplica a investimentos em:*
 - i. *Instalações de deposição em aterro que constituem um elemento acessório de um projeto de investimento industrial ou mineiro, relativamente ao qual se tenha demonstrado que a deposição em aterro é a única opção viável para o tratamento dos resíduos industriais produzidos pela própria atividade em causa;*
 - ii. *Instalações de deposição em aterro existentes, para garantir a utilização de gases de aterro e promover a mineração de aterros e o reprocessamento de resíduos de extração mineira.*
- 14) *Investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico (TMB). Esta exclusão não se aplica aos investimentos que visam reconverter instalações de TMB existentes para fins de produção de energia a partir de resíduos ou às operações de reciclagem de resíduos separados, tais como a compostagem e a digestão anaeróbia.*

15) Investimentos em incineradores para o tratamento de resíduos. Esta exclusão não se aplica a investimentos em:

- i. Instalações que se destinam exclusivamente ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis;**
- ii. Instalações existentes para aumentar a eficiência energética, capturar gases de escape para armazenamento ou reutilização, ou recuperar materiais provenientes de cinzas de incineração, desde que tais investimentos não resultem num aumento da capacidade de processamento de resíduos da instalação.**

Os parceiros de execução são responsáveis por assegurar a conformidade na assinatura, acompanhar a conformidade das operações de financiamento e investimento com os critérios de exclusão durante a execução do projeto e tomar as medidas corretivas adequadas sempre que pertinente.
